

O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de Colombo.

Estabelece as diretrizes e regras fundamentais para a ordenação territorial e para que a propriedade urbana cumpra sua função social. A aprovação do Estatuto da Cidade, pela Lei nº 10.257 de 10/07/2001, abriu também uma perspectiva para o Poder Executivo Municipal atuar de forma indutora no desenvolvimento urbano, aplicando novos instrumentos de política urbana. Neste sentido, o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor Municipal.

O Plano Diretor Municipal visa, ainda, a implantação e a consolidação de um processo de planejamento que propicie o desenvolvimento sustentável do Município. Deste modo, fornece diretrizes que, interpretando as potencialidades econômicas e sociais dos recursos ambientais do nosso Município, induzam ao desenvolvimento sustentável, indiquem as prioridades de investimento e promovam a melhoria da qualidade de vida da sua população.

Entre as diretrizes e critérios que norteiam o Plano Diretor Municipal e a regulamentação dos seus instrumentos, é destacada a necessidade de condicionar o desenvolvimento urbano à capacidade da infra-estrutura, ao acesso universal a equipamentos e serviços e à construção de uma cidade sustentável e sem desigualdades sociais.

O desafio de estimular o desenvolvimento econômico e urbano sem prejuízo ao meio ambiente requer uma visão estratégica, não só dos administradores, mas de todos aqueles que contribuem para a construção da cidade. Esta compreensão tem reflexos no Plano Diretor Municipal na orientação para a instalação de um processo de planejamento que prevê mudanças nas atitudes dos diferentes atores sociais e nos procedimentos dos setores governamentais envolvidos.

A participação popular na gestão da cidade é enfatizada na indicação da utilização de instrumentos como órgãos colegiados de política urbana, da realização de debates, audiências e consultas públicas na apreciação de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial.

Finalmente, o Plano Diretor Municipal traça as linhas básicas para a implementação de um sistema de informações sobre o Município que deverá se consolidar em uma base permanente de dados para o planejamento, para o aperfeiçoamento das políticas tributárias, para a integração das ações municipais e para os cidadãos em geral.

## **PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

As **premissas básicas** que orientaram o processo de elaboração do Plano Diretor Municipal de Colombo e das leis que o complementam foram:

- a **necessidade de associar as questões ambiental e social à problemática territorial;**

- um **amplo processo participativo**, envolvendo diferentes setores da sociedade, em seminários e reuniões de trabalho;
- uma estratégia de divulgação das informações e de comunicação que possibilite **iniciar um processo de capacitação dos atores sociais** para o acompanhamento e monitoramento da implementação do Plano Diretor Municipal.

Complementaram as premissas indicadas, o pressuposto de que o estabelecimento de diretrizes e a definição de ações para efetivar uma política de desenvolvimento territorial para Colombo está fundamentada sobre o **conhecimento das condições ambientais atuais** do Município e a análise dos impactos das atividades econômicas e urbanas sobre o meio ambiente, levando em conta os instrumentos legais vigentes e os aspectos relevantes das medidas em curso.

### **Indissociabilidade das questões ambiental, social e territorial**

Para abranger a multiplicidade dos temas envolvidos com as questões ambientais e sociais e as suas implicações territoriais e obter uma compreensão mais completa e atualizada da realidade de Colombo, optou-se por realizar uma aproximação temática e em distintas escalas territoriais no levantamento, sistematização, análise e discussão das informações.

Destacaram-se entre os temas discutidos no Plano Diretor Municipal:

- **a estruturação do Município**, abrangendo os vetores de crescimento urbano, a diversidade econômica no Município, a integração do território municipal e entre as atividades econômicas exercidas nas áreas agrícolas e no meio urbano;
- **os aspectos urbanos**, compreendendo os usos e as atividades econômicas desenvolvidas nas áreas urbanas, as formas de ocupação nos lotes e terrenos particulares, as possibilidades de verticalização em Colombo, a utilização dos espaços públicos e a valorização da paisagem urbana;
- **a mobilidade intramunicipal e metropolitana**, abrangendo os acessos viários, os sistemas de circulação: interligações municipais, urbanas e intraurbanas.
- **os aspectos ambientais**, abrangendo os recursos naturais, o saneamento ambiental e o patrimônio histórico e cultural;
- **as condições de moradia para a população de baixa renda**, compreendendo as ocupações irregulares, os loteamentos para população de baixa renda e as ações integradas à moradia.

A partir dos levantamentos temáticos foram construídos referências e indicadores que orientaram a elaboração de alternativas propostas para o Plano Diretor Municipal.

### **Processo participativo amplo**

Desde o início dos trabalhos de elaboração do Plano Diretor Municipal, foram programadas reuniões, debates e seminários para colher informações, avaliar os

processos adotados, corrigir ou reforçar seus rumos e definir propostas com a participação de um maior número possível de grupos e pessoas, garantindo o envolvimento dos interessados nas decisões necessárias e a conseqüente sustentabilidade do processo de planejamento.

Destas atividades participaram, além dos setores da Prefeitura Municipal cujas competências e atuações estão relacionadas aos temas tratados no Plano Diretor Municipal, representantes de órgãos das esferas federal e estadual e entidades locais igualmente afetadas às questões urbanas e ambientais, que contribuíram com suas experiências e informações disponíveis.

As informações obtidas foram acrescidas nas consultas junto aos órgãos e entidades públicas sobre programas, projetos e ações em execução e previstos para o Município.

O início do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal foi marcado pela realização de uma audiência na Câmara Municipal de Colombo, quando foram apresentados para os Vereadores os objetivos do Plano Diretor Municipal, bem como o cronograma de atividades estabelecido pela Equipe de Trabalho nomeada pela Prefeita de Colombo.

O **1º Seminário de Discussão do Plano Diretor Municipal** destinou-se, exclusivamente, a técnicos dos diversos setores da Prefeitura. Caracterizou-se como o primeiro momento de mobilização da administração municipal, cumprindo a função de esclarecer sobre o que é e quais são os objetivos do Plano Diretor Municipal. O seminário permitiu ainda a identificação de como estavam organizadas informações que subsidiariam o desenvolvimento dos trabalhos.

O **2º Seminário de Discussão do Plano Diretor Municipal** foi bem mais ampliado do que o primeiro, realizado um mês antes, contando com a presença não apenas de técnicos municipais, como também de representantes de diversos setores da sociedade e de órgãos estaduais e federais. Teve como objetivo principal discutir diretrizes para o Município a serem contempladas pelo Plano Diretor Municipal. Para subsidiar os debates foi apresentado aos participantes uma síntese de informações do município, caracterizando um diagnóstico preliminar da realidade municipal, e, posteriormente, uma série de questões para discussão.

Em complementação aos 1º e 2º Seminários foram realizados seis encontros locais com entidades de base territorial e moradores de Colombo, cada um contemplando um determinado conjunto de bairros. Nesses eventos, foram discutidos problemas específicos das diferentes áreas do município e elaboradas propostas, a serem discutidas no 3º Seminário.

No **3º Seminário de Discussão do Plano Diretor Municipal** foram apresentados os resultados dos encontros locais e um conjunto de propostas preliminares a serem contempladas pela lei do Plano Diretor Municipal. Os participantes do evento, destacando-se dirigentes e técnicos federais, estaduais e municipais e os representantes dos diversos segmentos da sociedade e da Câmara de Vereadores, avaliaram, durante o Seminário, a correspondência entre as diretrizes e as propostas formuladas para integrarem Plano Diretor Municipal.

No **4º Seminário de Discussão do Plano Diretor Municipal**, que correspondeu à **1ª. Audiência Pública para Discussão do Plano Diretor Municipal**, foi apresentada a versão consolidada das propostas para a de lei do Plano Diretor Municipal para os dirigentes e técnicos federais, estaduais e municipais e os representantes dos diversos segmentos da sociedade e da Câmara de Vereadores, assim como os limites das diversas zonas e os índices urbanísticos que as definem.

No **5º Seminário de Discussão do Plano Diretor Municipal**, que correspondeu à **2ª. Audiência Pública para Discussão do Plano Diretor Municipal**, foi apresentado o Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal para os dirigentes e técnicos federais, estaduais e municipais e os representantes dos diversos segmentos da sociedade e da Câmara de Vereadores.

De um modo geral, é possível avaliar a importância do processo participativo na elaboração do Plano Diretor Municipal na medida em que grande parte do seu conteúdo, sobretudo no que se refere à identificação das matérias a serem enfatizadas, reflete as contribuições feitas pelos participantes, possibilitando que no instrumento esteja expresso a realidade municipal e os desejos de seus habitantes.

## **CONTEÚDOS DOS ANTEPROJETOS DE LEI**

### **Plano Diretor de Colombo**

O Plano Diretor de Colombo divide-se basicamente em quatro partes:

A primeira parte, as **estratégias de desenvolvimento**, refere-se aos temas prioritários a serem tratados em Colombo para alcançar o desenvolvimento urbano e ambiental do Município que correspondam aos **princípios** que introduzem o Plano Diretor Municipal, de equidade social na distribuição de bens, sustentabilidade, acessibilidade universal, gestão participativa e planejada.

As prioridades apontadas nas estratégias, detectadas, sobretudo, no processo participativo, dizem respeito à proteção do meio ambiente associada à geração do trabalho e renda, ao fortalecimento das ligações intra-urbanas, à preservação das atividades rurais, à melhoria da mobilidade no Município; à promoção de habitação popular; à qualificação do espaço urbano e à gestão democrática do desenvolvimento urbano e foram expressas nos **objetivos** a serem alcançados e na formulação de **diretrizes** e **medidas** para a ação.

No caso específico da estratégia para promoção de habitação popular foi apontada a necessidade de implementação de uma **política fundiária** e uma **política habitacional** para Colombo, bem como o fortalecimento do Fundo de Municipal de Habitação.

A segunda parte da lei, como mencionado, trata da **estruturação municipal e urbana**, onde se destacam os **sistemas ambiental e de mobilidade municipal e urbano**, formado por elementos que servem de referências físico-territoriais para as propostas de **zoneamento municipal**.

A terceira parte do Plano Diretor Municipal trata dos **instrumentos de controle urbano** e dos **instrumentos indutores do desenvolvimento urbano**. Estabelecem-se

as normas básicas para a regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo, do Consórcio Imobiliário, da Transferência do Direito de Construir, do Direito de Superfície e da Concessão da Outorga do Direito de Construir.

A quarta parte do Plano Diretor Municipal é dedicada às propostas para implantação de um **Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental** que abrange as suas atribuições, a sua composição e os mecanismos para sua efetivação. Na composição do Sistema Municipal de Gestão Territorial são enfatizadas as competências da coordenação do sistema e do **Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental**, órgão colegiado, previsto pelo Plano Diretor Municipal, para exercer um papel relevante na tomada de decisões sobre a política, programas e projetos urbanos.

Também são contempladas nesta parte da lei, a criação de um **Sistema de Informações para a Gestão Territorial** e a divisão do Município em **Unidades de Gestão Urbana**.

Na finalização da lei são estabelecidos os **prazos** para elaboração de leis, decretos e outros instrumentos previstos pelo Plano Diretor Municipal, bem como para definição dos limites das compartimentações territoriais e da própria revisão da lei.

### **Lei de Uso e Ocupação do Solo**

A Lei de Uso e Ocupação do Solo inicia com a apresentação das **diretrizes** que orientam a regulamentação do uso e ocupação do solo, sendo em seguida mencionadas as **definições** dos termos aplicados na lei.

A primeira parte da lei trata dos **usos e atividades**, destacando os usos permitidos e a sua classificação de acordo com os riscos à segurança e o incômodo causado à vizinhança e os impactos ambientais negativos gerados, inclusive em relação ao funcionamento das vias. São destacadas as **atividades e instalações especiais** que requerem normas específicas, bem como regulamentados os **prédios e as atividades desconformes**.

A segunda parte da lei trata do **controle da intensidade de construção**, estabelecendo os parâmetros urbanísticos e as normas para o seu cumprimento de acordo com os setores urbanos ou de proteção ambiental. São considerados os seguintes **parâmetros urbanísticos de intensidade de construção**: potencial construtivo do terreno, índice de verticalização, índice de adensamento, taxa de ocupação do terreno e afastamentos da edificação.

Indica-se que em algumas zonas há um incentivo à verticalização das construções em benefício de uma menor ocupação do terreno e de sua impermeabilização, o que é obtido pela aplicação da fórmula

$$I = (1 + k/10) - (1 - K/10)$$

na qual:

- $I$  corresponde ao Potencial Construtivo Básico do terreno;
- $k$  corresponde ao índice de verticalização;

- a expressão  $(1 - k/10)$  corresponde à Taxa de Ocupação do terreno.

Aplicando-se um índice de adensamento  $d$ , correspondente a cada zona, obtém-se o resultado  $Id$ , que estabelece o Potencial Construtivo Máximo (PCM) do terreno. Observe-se que, nos casos em que o índice de adensamento ( $d$ ) for inferior a um, o Potencial Construtivo Máximo será inferior à Taxa de Ocupação que será, portanto, limitada por este resultado.

Os índices de adensamento ( $d$ ) são, assim, próprios de cada tipo de Zona, enquanto os índices de verticalização ( $k$ ) apresentam-se por faixas, permitindo que cada terreno e o respectivo projeto ao qual se destina possa adotar o índice mais conveniente em cada caso, desde que observe-se que quanto maior a altura da construção menor será a taxa de ocupação, e vice versa.

As exigências de **vagas para veículos em garagens ou estacionamentos** de acordo com os usos e atividades é estabelecida em seguida, bem como as regras para regulamentação do **Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**, sendo destacados os empreendimentos ou atividades de impacto urbano, e as normas para a implantação de **condomínios urbanísticos**.

### **Lei de Parcelamento do Solo Urbano**

A Lei de Parcelamento do Solo Urbano estabelece inicialmente as **modalidades de parcelamento** em COLOMBO: o **loteamento** e o **desmembramento**

Na primeira parte da lei são definidos os **procedimentos administrativos** que orientarão o parcelamento para fins urbanos, incluindo as exigências para consulta prévia, aprovação do projeto de parcelamento, execução da obra e serviços e aceitação do parcelamento. São também estabelecidas as **penalidades** no caso de cometidas infrações previstas na lei e estabelecidos **valores para cobrança de multas**.

A segunda parte da lei trata dos **parâmetros urbanísticos para o parcelamento**, abrangendo o dimensionamento dos lotes e das quadras, a destinação de áreas públicas, a previsão de faixas de proteção e o sistema viário. Os **condomínios urbanísticos** são tratados em seguida.

Concluindo-se, são apresentados as **Leis do Códigos de Obras e de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas**. A primeira destina-se a regulamentar os procedimentos de aprovação de projetos e obras para edificações no Município, indicando padrões de salubridades, conforto, segurança e acessibilidade das construções. A segunda regulamenta as atividades econômicas, principalmente no que concerne a seus impactos sobre a saúde pública, meio ambiente e condições de funcionamento.

Izabete Cristina Pavin  
Prefeita Municipal de Colombo

**LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE  
COLOMBO**

## SUMÁRIO

---

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

---

### TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

---

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO II DA ESTRATÉGIA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

- Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
- Seção II Da Estratégia para o Território Municipal
- Seção III Da Estratégia para a Área Central e Áreas de Entorno

#### CAPÍTULO III DA ESTRATÉGIA PARA MELHORIA DA MOBILIDADE

- Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
- Seção II Da Estratégia para o Território Municipal
- Seção III Da Estratégia para a Área Central

#### CAPÍTULO IV DA ESTRATÉGIA PARA PROMOÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR

- Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos
- Seção II Das Diretrizes
- Seção III Da Implementação das Políticas Fundiária e Habitacional
- Seção IV Dos Programas Habitacionais

#### CAPÍTULO V DA ESTRATÉGIA PARA QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

#### CAPÍTULO VI DA ESTRATÉGIA PARA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA E AMBIENTAL

---

### TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

---

#### CAPÍTULO I DOS SISTEMAS REFERENCIAIS

- Seção I Dos Conceitos Básicos
- Seção II Do Sistema Ambiental
  - Subseção I Disposições Gerais
  - Subseção II Unidades de Conservação
  - Subseção III Áreas de Influência do Aquífero Karst
  - Subseção IV Áreas de Preservação e de Lazer
  - Subseção V Patrimônio Cultural e Paisagístico

- Seção III Do Sistema de Mobilidade
  - Subseção I Disposições Gerais
  - Subseção II Sistema Rodoviário



<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DO ZONEAMENTO MUNICIPAL</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DAS ÁREA INSTITUCIONAIS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES E ÁREAS VERDES</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DAS ZONAS DE USO DIVERSIFICADO</b>
<b>Seção I</b>	<b>Da Composição e dos Conceitos Básicos</b>
<b>Seção II</b>	<b>Das Diretrizes para as Zonas de Uso Diversificado</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DAS ZONAS DE USO PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL</b>
<b>TÍTULO IV</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL</b>

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL</b>
<b>Seção I</b>	<b>Do Licenciamento e Fiscalização</b>
<b>Seção II</b>	<b>Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV</b>
<b>Seção III</b>	<b>Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO</b>
<b>Seção I</b>	<b>Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios</b>
<b>Seção II</b>	<b>Do IPTU Progressivo no Tempo</b>
<b>Seção III</b>	<b>Da Desapropriação com Pagamento em Títulos</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Do Consórcio Imobiliário</b>
<b>Seção V</b>	<b>Do Direito de Preempção</b>
<b>Seção VI</b>	<b>Da Outorga Onerosa do Direito de Construir</b>
<b>Seção VII</b>	<b>Das Operações Urbanas Consorciadas</b>
<b>Seção VIII</b>	<b>Da Transferência do Direito de Construir</b>
<b>Seção IX</b>	<b>Do Direito de Superfície</b>
<b>Seção X</b>	<b>Das Áreas de Especial Interesse</b>
Subseção I	Áreas de Interesse Social
Subseção II	Áreas de Interesse Turístico
Subseção III	Áreas de Interesse Comercial
Subseção IV	Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana
Subseção V	Áreas de Interesse Institucional
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES</b>
<b>Seção I</b>	<b>Do Código Ambiental Municipal</b>
<b>Seção II</b>	<b>Do Plano Municipal Integrado de Transportes</b>
<b>Seção III</b>	<b>Do Plano Municipal de Saneamento Básico</b>
<b>Seção IV</b>	<b>Do Plano Municipal de Drenagem Urbana</b>
<b>Seção V</b>	<b>Do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos</b>

**Seção VI** Do Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano  
**Seção VII** Do Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios

**TÍTULO V** **DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

---

**CAPÍTULO I** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL**

**Seção I** Dos Objetivos e Atribuições  
**Seção II** Da Composição

**CAPÍTULO II** **DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL**

**CAPÍTULO III** **DAS UNIDADES DE GESTÃO**

**TÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

---

**ANEXOS**

---

**ANEXO I** **MAPAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**ANEXO II** **COEFICIENTES URBANÍSTICOS PRÓPRIOS DE CADA TIPO DE ZONA E PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**ANEXO III** **RELAÇÃO DOS BAIRROS**

**ANEXO IV** **RELAÇÃO DE BENS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO**

**ANEXO V** **DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS**

**ANEXO VI** **RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUE PARTICIPARAM DOS EVENTOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

# LEI N.º 875/04

**SÚMULA:** “Institui o Plano Diretor do Município de COLOMBO, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná aprovou, e eu, Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS

---

**Art. 1º.** O desenvolvimento urbano e ambiental do Município tem como premissas:

- I. o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II. a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual;
- III. a gestão democrática do desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV. a vinculação do desenvolvimento urbano e ambiental à prática do planejamento;
- V. a justa distribuição de benefícios e ônus para a população residente nas áreas urbanas municipais;
- VI. a manutenção do equilíbrio ambiental, tendo em vista as necessidades atuais da população e das futuras gerações;
- VII. a universalização da mobilidade e da acessibilidade municipal.

**Art. 2º.** São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

- I. atender às necessidades de todos os habitantes quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de forma sustentável;
- II. ordenar a ocupação do território municipal segundo critérios que:
  - a) assegurem o acesso à habitação e aos serviços públicos;
  - b) garantam o melhor aproveitamento da infra-estrutura urbana;
  - c) evitem a ocorrência de impactos ambientais negativos e riscos para a população;
  - d) impeçam a retenção especulativa dos imóveis urbanos.
- III. favorecer a integração municipal, promovendo o desenvolvimento econômico e assegurando padrões de expansão urbana compatíveis com o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. proteger, preservar e recuperar o patrimônio ambiental do Município de Colombo;

- V. melhorar a mobilidade urbana, favorecendo o desenvolvimento social e econômico do Município;
- VI. construir um sistema de planejamento e gestão que promova a gestão democrática no Município;
- VII. identificar responsabilidades a serem assumidas pelas diversas instâncias da administração pública e pelos principais atores sociais da cidade.

## TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

---

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 3º.** As estratégias propostas pelo Plano Diretor Municipal para o desenvolvimento do Município são:

- I. Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda;
- II. Estratégia para Melhoria da Mobilidade;
- III. Estratégia para Promoção da Habitação Popular;
- IV. Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano;
- V. Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental.

**Art. 4º.** As Estratégias de Desenvolvimento do Município complementam-se com a efetivação das diretrizes e medidas contidas nesta lei e nas normas de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo urbano constantes de leis municipais específicas.

### CAPÍTULO II Da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda

#### Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos

**Art. 5º.** Para fins desta lei, considera-se meio ambiente como a interação física, química e biológica a partir de recursos e condições naturalmente existentes, suscetível de transformações pelo ser humano, através da dinâmica social e econômica, que ocupe o espaço físico.

§ 1º. Na aplicação da legislação relacionada ao desenvolvimento urbano e ambiental, deverá ser considerada a integração e complementaridade entre o meio ambiente natural e o ambiente urbano.

§ 2º. Considera-se patrimônio ambiental do Município, para fins de tratamento especial pela legislação e pelas políticas públicas municipais, os recursos naturais municipais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura dos habitantes do Município, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente.

§ 3º. Incluem-se no patrimônio ambiental do Município de Colombo:

- I. as áreas de influência direta e indireta do aquífero Karst
- II. as áreas de manancial das bacias dos rios Canguiri, Palmital e Capivari;
- III. os demais recursos hídricos;
- IV. a gruta de Bacaetava e demais formações calcárias;
- V. os fundos de vales;
- VI. as matas nativas;
- VII. os bens imóveis históricos e culturais;
- VIII. o núcleo histórico de Colombo;
- IX. os costumes e as tradições populares.

**Art. 6º.** A Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda tem como objetivo geral associar a tutela e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Colombo com a criação de oportunidades de trabalho e renda para seus habitantes, através da realização de atividades econômicas sustentáveis.

§ 1º. São objetivos específicos da estratégia referida neste artigo:

- I. a proteção ambiental e a valorização da área agrícola, tendo em vista a sua importância para a qualidade de vida da população local e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para a agricultura, o turismo e o lazer; (Emenda Supressiva).
- II. a proteção ambiental das áreas de influência do Karst, evitando a ocupação por usos e atividades que venham a causar sua degradação;
- III. a proteção dos rios e córregos que cortam o Município, evitando a poluição das águas e o seu assoreamento, permitindo o desenvolvimento de atividades econômicas dependentes da sua potabilidade;
- IV. a proteção das áreas representativas dos ecossistemas municipais, com atributos ambientais excepcionais;
- V. o aproveitamento sustentável dos recursos naturais com a geração de trabalho e renda;
- VI. a adequação dos sistemas de saneamento ambiental com:
  - a) a universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo no Município;
  - b) o monitoramento dos sistemas de captação de água potável;
  - c) a adoção de soluções para o esgotamento sanitário e a drenagem de águas pluviais que minimizem os impactos ambientais nas áreas urbanas.
- VII. a valorização do patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais.

§ 2º. Na estratégia referida no *caput* deste artigo deverão ser priorizadas a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências de saneamento ambiental.

## **Seção II**

### **Da Estratégia para o Território Municipal**

**Art. 7º.** Constituem-se diretrizes para a implementação da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda no território municipal:

- I. gestão integrada da proteção do patrimônio ambiental e do desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis;
- II. integração aos Sistemas Estadual e Nacional de Unidades de Conservação;
- III. elaboração de outras modalidades de preservação ambiental adequadas à realidade local;
- IV. prioridade na proteção de áreas com maior fragilidade ambiental, especialmente:
  - a) as áreas de influência do aquífero Karst;
  - b) as áreas de mananciais;

- c) as nascentes de cursos d'água;
  - d) as áreas com vegetação nativa;
  - e) as áreas com declividade acentuada.
- V. orientação à população no manejo dos recursos naturais e controle das atividades de mineração, beneficiamento de calcário, turismo, agrícolas e extrativas.
  - VI. avaliação permanente dos sistemas de infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental cuja carência ou deficiência causem impactos ambientais;
  - VII. direcionamento prioritário dos incentivos ao setor produtivo para atendimento das necessidades locais;
  - VIII. estímulo e apoio ao desenvolvimento e à propagação do conhecimento tecnológico adequado à realidade local;
  - IX. articulação com os órgãos estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e pelo patrimônio histórico, para criação e tutela de unidades de conservação e bens históricos;
  - X. articulação com a entidade concessionária responsável pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para implementar os programas relativos à adequação do saneamento ambiental.

**Art. 8º.** A proteção do meio ambiente e a geração de trabalho e renda no território municipal de Colombo serão implementadas mediante:

- I. medidas para estruturação do Município referentes às prioridades para efetivação do sistema ambiental previsto nesta lei;
- II. novas unidades de conservação a serem criadas, sempre que possível, em articulação com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente, preservando os ecossistemas das áreas protegidas e criando atrativos para visitação turística;
- III. assessoria técnica e o acompanhamento às populações locais para instalação e manutenção de soluções sanitárias adequadas;
- IV. apoio ao manejo sustentável de recursos naturais pelas comunidades não urbanas que tradicionalmente aproveitam desses recursos, sem criar impactos ambientais;
- V. elaboração e implementação de um Código Ambiental Municipal;
- VI. programas de proteção do meio ambiente e geração de trabalho e renda de âmbito municipal.

**Art. 9º.** Constituem-se programas relativos à Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda no território municipal:

- I. Programa de Implementação do Manejo Sustentável compreendendo:
  - a) identificação das atividades compatíveis nas áreas de manejo sustentável;
  - b) detalhamento das infra-estruturas de apoio necessárias;
  - c) definição das ações integradas necessárias, incluindo a educação ambiental e a capacitação para o manejo sustentável das atividades;
  - d) identificação dos setores governamentais municipais responsáveis pela implementação do programa;
  - e) avaliação dos órgãos estaduais e federais, entidades comunitárias e empresas privadas, quando couber, envolvidas.
  
- II. Programa Municipal de Saneamento Básico, com ênfase na gestão integrada, abrangendo:
  - a) articulação do Município com a concessionária que executa os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, para estabelecer critérios e prioridades e definir uma metodologia de atuação;
  - b) identificação e priorização de demandas para expansão do abastecimento, captação e tratamento de água;
  - c) assessoria técnica e o acompanhamento da construção e utilização de soluções individuais ou coletivas de esgotamento sanitário e de abastecimento d'água, sempre que possível;
  - d) priorização de áreas frágeis para implantação de equipamentos de saneamento básico;
  - e) implantação e o monitoramento de instalações para o abastecimento d'água e esgotamento sanitário, quando necessário.
  
- III. Programa Municipal de Educação Ambiental voltado para mudança de comportamento e hábitos da população e de modo a proteger o meio ambiente abrangendo:
  - a) parcerias governamentais e não governamentais;
  - b) mecanismos para fomentar a educação ambiental nas associações comunitárias;
  - c) assessoria técnica e acompanhamento da população na implementação de soluções para acondicionamento e destino final de resíduos sólidos;
  - d) calendário, com eventos e campanhas de educação ambiental;
  - e) recomendações para o desenvolvimento da educação ambiental no ensino público municipal.

### **Seção III**

#### **Da Estratégia para a Área Central e Áreas de Entorno**

**Art. 10.** Além das diretrizes previstas para todo o território municipal, a implementação da Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda na área central e áreas de entorno observará:



- I. integração dos setores responsáveis pela proteção do meio ambiente, desenvolvimento social e econômico, para desenvolver e controlar atividades nas áreas de influência do Karst;
- II. tratamento do aquífero Karst como um dos mais importantes recursos naturais na área central de Colombo, abrangendo:
  - a) recuperação progressiva das áreas ocupadas
  - b) prioridade na proteção das áreas não ocupadas;
- III. incentivo às atividades sustentáveis de turismo, extrativas, pesqueiras e de criadouros onde já são realizadas sem risco para o equilíbrio ambiental ou a serem implantadas nessa mesma condição, oferecendo-se infraestrutura de apoio.

**Art. 11.** Além das medidas previstas para todo o território municipal, a proteção do meio ambiente e a geração do trabalho e renda na área central de Colombo e áreas de entorno serão implementadas mediante a disseminação de informação sobre a importância do aquífero Karst, com o objetivo de sensibilizar a população de Colombo, estimulando a promoção de mecanismos para a participação de sua proteção;

**Art. 12.** A Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda na área central de Colombo e áreas de entorno complementa-se com os seguintes programas:

- I. Programa de Proteção e Recuperação da área do Karst com ênfase na gestão integrada, abrangendo:
  - a) envolvimento de setores governamentais responsáveis pelo meio ambiente, pelo desenvolvimento social e econômico e pela habitação popular;
  - b) articulação com o órgão estadual responsável pela proteção ao meio ambiente;
  - c) progressiva recuperação de acordo com o seu grau de ocupação por residências, minerações e indústrias de beneficiamento de calcário;
  - d) definição de uma metodologia de atuação para a proteção das áreas não ocupadas.
- II. Programa de Valorização e Preservação do Patrimônio Ambiental visando:
  - a) recuperação de áreas degradadas, incluindo a recomposição das matas;
  - b) aproveitamento turístico do patrimônio ambiental;
  - c) criação de oportunidades para geração de trabalho e renda;
  - d) registro e a valorização das manifestações culturais consideradas bens imateriais ou intangíveis da cidade;
  - e) conscientização da população sobre a importância do patrimônio ambiental da cidade através da educação ambiental.

Parágrafo único. O Programa de Valorização e Preservação do Patrimônio Ambiental da área central de Colombo deverá obrigatoriamente envolver entidades locais e o órgão gestor da unidade de conservação ou bem histórico, quando for o caso.

## **CAPÍTULO III DA ESTRATÉGIA PARA MELHORIA DA MOBILIDADE**

### **Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos**

**Art. 13.** Entende-se por mobilidade as ações envolvendo a acessibilidade da população aos bens e aos serviços e a circulação das pessoas e mercadorias nas mais diversas modalidades, incluindo todos os meios abrangidos nessas ações.

**Art. 14.** A Estratégia para Melhoria da Mobilidade no Município de Colombo tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade da população de modo a atender às suas necessidades.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no Município:

- I. maior integração municipal, entre os bairros e a área central de Colombo e entre o Município e os municípios vizinhos, pela melhoria na circulação rodoviária e no transporte público, inclusive as de suas instalações de apoio;
- II. garantia da acessibilidade universal a todos os equipamentos urbanos, transportes e demais serviços da cidade;
- III. redução dos acidentes de trânsito e maior conscientização da população sobre a necessidade de obediência às regras envolvendo a mobilidade urbana.

### **Seção II Da Estratégia para o Território Municipal**

**Art. 15.** A implementação da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no território municipal se dará por meio das seguintes diretrizes:

- I. condicionamento das intervenções públicas e privadas à garantia da ampla acessibilidade;
- II. estruturação da rede viária, provendo-a de uma infra-estrutura mais adequada que possibilite novos trajetos e incremente o desenvolvimento social e econômico;
- III. organização do transporte coletivo para os bairros de forma a atender a demanda destas localidades;
- IV. ordenamento permanente da rede de estradas vicinais;
- V. articulação com os órgãos federais e estaduais responsáveis pela mobilidade no Município, para melhorias nos sistemas rodoviário, intra e intermunicipal;

**Art. 16.** A melhoria da mobilidade no território municipal será implementada mediante:

- I. medidas para estruturação municipal referentes às prioridades para efetivação do sistema de mobilidade previsto nesta lei;
- II. parcerias com os governos federal e estadual para implementar ações relativas à melhoria das rodovias estruturais do Município:
  - a) BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt);
  - b) BR-476 (Estrada da Ribeira);
  - c) PR-417 (Rodovia da Uva);
  - d) Estrada da Graciosa
  - e) PR-418 (Contorno Norte)
  - f) PR-509 (Colombo – Almirante Tamandaré)
- III. implantação ou adequação de terminais rodoviários, que sirvam de suporte para a circulação de mercadorias, pessoas e também para o turismo local;
- IV. melhoria nos trajetos e conservação das estradas vicinais.

**Art. 17.** A Estratégia para Melhoria da Mobilidade no território municipal complementa-se com o Plano Municipal Integrado de Transportes.

**Art. 18.** Constituem-se programas da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no Município:

- I. Programa de Qualificação do Transporte Coletivo Urbano que integre ações de qualificação dos equipamentos de suporte aos sistemas de transporte urbano e melhorias no transporte coletivo;
- II. Programa de Educação no Trânsito, com envolvimento dos setores governamentais municipais responsáveis pela educação e cultura e de associações de classe e de moradores, em articulação com o órgão estadual responsável pelo trânsito para planejamento das ações, abrangendo:
  - a) divulgação das regras de trânsito;
  - b) sensibilização dos munícipes para questões de segurança do tráfego.
- III. Programa de Incentivo ao Turismo Sustentável integrando ações para ampliação da utilização do sistema de transportes públicos e de bicicletas para visitação do Município.

### **Seção III** **Da Estratégia para a Área Central**

**Art. 19.** A implementação da Estratégia para Melhoria da Mobilidade no área central de Colombo observará:

- I. regularização da malha viária urbana, adequando suas pistas e seus calçamentos de acordo com as peculiaridades locais;
- II. análise do sistema de transporte coletivo da cidade, principalmente os trajetos e horários dos ônibus urbanos, de forma a otimizar a mobilidade aos bairros com conforto e segurança;
- III. priorização do pedestre e do transporte coletivo em relação ao tráfego geral, garantindo a fluidez e a segurança nas vias que articulam a cidade;
- IV. estímulo aos meios de transporte menos poluentes, como as bicicletas;
- V. articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo trânsito para planejamento das ações relativas ao tráfego viário urbano.

**Art. 20.** A melhoria da mobilidade na área central de Colombo será implementada mediante:

- I. medidas para estruturação urbana referentes ao sistema de mobilidade indicadas nesta lei;
- II. estruturação ou melhoria no sistema rodoviário;
- III. organização do sistema viário urbano de modo a priorizar o deslocamento do pedestre e, sempre que possível, a fluidez dos veículos;
- IV. implantação de ciclofaixas ou ciclovias, garantindo a segurança dos ciclistas e incentivando o turismo sustentável através da utilização de bicicletas como uma opção de circulação;
- V. programas relativos à mobilidade urbana;
- VI. convênios com o órgão estadual responsável pelo trânsito para ações relativas à circulação viária na cidade.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRATÉGIA PARA PROMOÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR**

### **Seção I Dos Conceitos Básicos e dos Objetivos**

**Art. 21.** A Estratégia para Promoção da Habitação Popular no Município tem como objetivo geral favorecer o acesso à moradia em condições de habitabilidade para população de baixa renda, evitando a ocupação e conseqüente degradação de áreas ambientalmente frágeis e reduzindo o déficit habitacional no Município.

Parágrafo único. São objetivos específicos da estratégia referida no *caput* deste artigo:

- I. ampliar a oferta de habitação popular e o acesso à terra urbana para a população de baixa renda condicionados à proteção ambiental;
- II. implantar infra-estrutura e equipamentos nas áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda;
- III. prever e corrigir efeitos gerados por situações que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população.

**Art. 22.** Para fins da política habitacional no Município, entende-se como habitação popular aquela destinada a famílias com renda máxima de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 23.** A habitação popular deverá dispor de instalações sanitárias adequadas que garantam condições de saúde e conforto à população, e ser atendida por infra-estrutura e equipamentos sociais básicos.

### **Seção II Das Diretrizes**

**Art. 24.** A Estratégia para a Promoção da Habitação Popular deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I. implementação de política fundiária que viabilize ações voltadas para a promoção da habitação popular;
- II. implementação de política habitacional que integre os componentes saneamento ambiental, transporte, geração de renda e trabalho à provisão de habitação popular;
- III. articulação dos programas municipais de habitação popular com programas federais, estaduais e de agências de fomento internacionais, para otimizar os recursos e para melhor enfrentar as carências habitacionais;
- IV. facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição de imóvel ou na locação social;

- V. prioridade na regularização fundiária e urbanística nos loteamentos e áreas urbanas ocupadas por moradias populares, sobretudo com a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
- VI. identificação e delimitação das áreas de interesse social para promoção de programas habitacionais que incluam a regularização fundiária e urbanística;
- VII. reassentamento da população de baixa renda apenas em casos excepcionais por motivos ambientais ou de risco à saúde;
- VIII. garantia do provimento de infra-estrutura de saneamento básico e equipamentos sociais na localização de novos empreendimentos habitacionais;
- IX. utilização dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano que promovam o melhor aproveitamento do solo urbano de modo a potencializar o parcelamento, o uso e a ocupação nas áreas dotadas de infra-estrutura;
- X. promoção do uso habitacional de interesse social nas áreas consolidadas e melhor dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, utilizando, quando necessário, os instrumentos indutores do desenvolvimento urbano;
- XI. garantia de oferta de lotes destinados à habitação popular em empreendimentos relacionados ao parcelamento do solo urbano;
- XII. agilidade na aprovação dos empreendimentos de habitação popular estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- XIII. participação popular na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional.

**Art. 25.** São diretrizes específicas para as áreas com ocupações irregulares:

- I. prioridade no reassentamento das famílias que habitam áreas com ocupações irregulares, seguindo critérios que levem em conta a localização, o grau de degradação e os riscos sócio-ambientais das ocupações;
- II. transferência das famílias prioritariamente para terrenos vazios das proximidades;
- III. envolvimento dos moradores da ocupação, através de suas associações de moradores e representantes legais;
- IV. coibição de novas ocupações irregulares, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados.
- V. diminuição do impacto ambiental e oferecimento dos serviços públicos possíveis nas áreas com ocupação muito intensa, sempre que não for possível realizar o reassentamento da população de baixa renda;

- VI. complementação da urbanização e adequação das condições de moradia, implantando sistemas de saneamento básico e de drenagem das águas pluviais;

Parágrafo único. A atuação prevista nos incisos V e VI do *caput* deste artigo dependerá de prévia análise dos fatores ambientais, sociais e econômicos favoráveis e desfavoráveis.

### **Seção III** **Da Implementação das Políticas Fundiária e Habitacional**

**Art. 26.** A política fundiária do Município, prevista no inciso I do artigo 24 desta lei, será voltada para:

- I. regularizar o domínio dos imóveis públicos municipais;
- II. formalizar junto ao Estado e à União a transferência da propriedade de imóveis públicos estaduais ou federais para o Município, quando couber;
- III. auxiliar a regularização do domínio ou de qualquer outro direito real, dos imóveis particulares, para a população de baixa renda.

**Art. 27.** A implementação da política fundiária se dará mediante:

- I. levantamento físico cadastral da situação fundiária das áreas objeto de regularização no Município;
- II. implementação de programas habitacionais que incluam a regularização fundiária dos assentamentos;
- III. assessoria técnica para promoção da regularização fundiária à população de baixa renda;
- IV. divulgação, de forma acessível, da legislação aplicável;
- V. parcerias com entidades da sociedade civil, incluindo associação de moradores e cooperativas;
- VI. convênios com entidades federais e estaduais.

**Art. 28.** A política habitacional do Município, prevista no inciso II do artigo 24 desta lei, estará voltada para:

- I. fomentar a produção de novas moradias para as populações de baixa renda adequadas à qualificação ambiental da cidade;
- II. promover a regularização urbanística e fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda;
- III. buscar soluções de moradia digna para as famílias ocupantes de áreas degradadas;

- IV. implantar infra-estrutura urbana, sobretudo relacionada ao saneamento básico, nas áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo único. Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

**Art. 29.** A implementação da política habitacional no Município se dará mediante:

- I. programas habitacionais voltados para melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- II. assessoria técnica para a regularização urbanística, sempre que possível, associada à regularização fundiária de assentamentos irregulares para a população de baixa renda;
- III. divulgação, de forma acessível, da legislação pertinente e de programas e projetos habitacionais;
- IV. convênios com entidades federais e estaduais;

#### **Seção IV** **Dos Programas Habitacionais**

**Art. 30** Constituem-se programas da política habitacional do Município:

- I. Programa para Melhoria das Condições de Habitação em Áreas Consolidadas, compreendendo:
  - a) critérios, prioridades e metodologia de atuação nos loteamentos populares e ocupações irregulares;
  - b) regularização urbanística das ocupações irregulares, associada, sempre que possível, ao apoio à regularização fundiária, prevendo-se eventuais reassentamentos em casos de risco à segurança e degradação ambiental com a participação dos envolvidos;
  - c) promoção de serviços de assessoria técnica e de campanhas de esclarecimento e conscientização sobre questões sanitárias e ambientais junto às comunidades, articulando os diversos setores governamentais responsáveis e agentes representativos da sociedade;
  - d) geração de trabalho e renda para população residente nos assentamentos;
  - e) implantação de equipamentos sociais e urbanos que permitam criar espaços de lazer e socialização.
- II. Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, abrangendo as Áreas de Interesse Social previstas em lei, compreendendo:
  - a) identificação das famílias a serem reassentadas, inclusive quanto ao perfil sócio-econômico;
  - b) articulação com planos e programas de recuperação progressiva e preservação das áreas de risco;
  - c) definição de áreas em locais próximos e/ou de programas para construção de habitação popular visando o reassentamento das famílias que habitam as áreas de risco;



- d) articulação com os órgãos estadual e federal para formação de convênios;
  - e) parcerias com entidades não-governamentais, com a iniciativa privada e com associações de moradores;
  - f) adoção de mecanismos de fiscalização e monitoramento dos projetos habitacionais que integrem a participação da população.
- III. Programa de Construção de Habitação Popular, compreendendo:
- a) realização de parcerias entre agentes privados e o Município, utilizando instrumentos indutores do desenvolvimento urbano, como a operação urbana consorciada e a transferência do direito de construir, previstos nesta lei;
  - b) ações articuladas com órgãos governamentais estaduais e federais voltados à construção de moradias populares;
  - c) assessoria técnica para construção de moradias e urbanização de lotes;
  - d) integração de ações voltadas para gerar trabalho e renda para a população;
  - e) aproveitamento prioritário de áreas melhor dotadas de infra-estrutura urbana.
- IV. Programa de Regularização Fundiária, envolvendo participação comunitária nas ações relacionadas com a regularização, compreendendo entre outras situações:
- a) Utilização de instrumentos previstos nesta lei e nas demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
  - b) regularização da situação fundiária de imóveis de grande extensão inseridos nas áreas urbanas com a previsão de reserva de área para promoção de habitação popular;
  - c) assessoria técnica permanente da Prefeitura aos interessados na regularização fundiária.

**Art. 31.** Os programas de habitação popular deverão ser financiados por meio de:

- I. recursos orçamentários do Município, especialmente os reunidos no Fundo Municipal de Habitação;
- II. recursos originários da articulação com outros programas no âmbito dos governos estadual e federal e de agências de fomento internacional;
- III. recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 32.** O Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei Municipal 626/97, é o instrumento destinado a reunir recursos para implementação da política habitacional de interesse social do Município.

§ 1º. O Fundo de Municipal de Habitação deverá apoiar ou realizar investimentos destinados a:

- I. reassentamento da população de baixa renda que ocupa as áreas de risco;

- II. recuperação e proteção das áreas objeto de programas e projetos de reassentamento da população;
- III. construção de habitação para famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos, com prioridade para as famílias com renda até 3 (três) salários mínimos;
- IV. urbanização e regularização fundiária das Áreas de Interesse Social;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários em Áreas de Interesse Social.

§ 2º. Serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação os seguintes recursos:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios ou convênios;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. percentual da receita gerada da aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previstos nesta lei, com exceção do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- IX. retornos e resultados de suas aplicações;
- X. percentual na renda da alienação de terrenos públicos;
- XI. outras receitas eventuais.

§ 3º. O Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental previsto nesta lei deliberará sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRATÉGIA PARA QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO**

**Art. 33.** A Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o aproveitamento dos espaços da cidade, para propiciar um ambiente mais saudável e confortável para os seus usuários e criar novas oportunidades de geração de trabalho e renda para a população, sobretudo relacionadas ao lazer e ao turismo.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano:

- I. ordenar as atividades desenvolvidas nos espaços públicos da cidade;
- II. instituir, consolidar e revitalizar novas centralidades urbanas;
- III. incentivar a adoção de padrões urbanísticos que melhorem a acessibilidade e favoreçam a criação de uma identidade urbanística, condizentes com as características culturais do município;
- IV. combater as tendências que possam levar à segregação no aproveitamento do espaço urbano;
- V. propiciar a todos os benefícios oferecidos pela urbanização.

**Art. 34.** São diretrizes para a qualificação do espaço urbano:

- I. integração viária do município;
- II. criação de centros de serviços nos terminais de transferência de passageiros de ônibus urbanos;
- III. otimização da infra-estrutura urbana existente;
- IV. prioridade de ações nas áreas e núcleos urbanos mais carentes, com ênfase na implantação e melhoria dos sistemas de infra-estrutura urbana;
- V. ampliação da acessibilidade para pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, reportando-se às exigências das normas técnicas brasileiras específicas;
- VI. valorização dos bens históricos e culturais do Município;
- VII. ordenação e padronização dos elementos do mobiliário urbano e de comunicação visual;
- VIII. envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção do espaço urbano, ampliando a capacidade de investimento do Município;

**Art. 35.** A implementação da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano se dará mediante:

- I. projetos de urbanização que privilegiem a pavimentação ou recuperação das pistas e das calçadas, a implantação de ciclovias ou ciclofaixas e o plantio de árvores nas calçadas, especialmente nos logradouros com maior fluxo de veículos e pedestres;
- II. projetos que definam o alinhamento e a localização do meio-fio nos logradouros públicos;
- III. projetos que promovam a adequação e/ou ampliação das redes de serviços urbanos que interfiram na qualidade dos logradouros públicos, incluindo os sistemas de drenagem de águas pluviais e de iluminação pública;
- IV. definição de áreas para estacionamento de veículos e paradas de ônibus;
- V. programas de qualificação do espaço urbano previstos nesta lei;
- VI. Plano de Qualificação do Espaço Urbano previsto nesta lei.

**Art. 36.** Constituem-se programas da Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano:

- I. Programa de Valorização das Áreas de Interesse Turístico, contemplando:
  - a) integração de ações dos órgãos municipais envolvidos;
  - b) articulação com entidades federais e estaduais, quando couber;
  - c) incentivo à parceria da iniciativa privada e à participação comunitária;
  - d) envolvimento de associações comercial e de moradores;
  - e) projetos de qualificação de logradouros públicos de acordo com o Plano de Qualificação do Espaço Urbano;
  - f) estudos que viabilizem a recuperação da área central de Colombo;
  - g) estímulo à implantação de atividades culturais, comerciais e de serviços e valorização de imóveis de interesse histórico e cultural;
  - h) incentivo a eventos culturais e comerciais na infra-estrutura de lazer instalada;
  - i) integração do componente educação ambiental.
- II. Programa de Revitalização das Áreas de Interesse Comercial, envolvendo:
  - a) aproximação da administração municipal com entidades e associações locais;
  - b) incentivo a eventos culturais e comerciais nos bairros;
  - c) projetos urbanísticos para os centros dinâmicos de acordo com o Plano de Qualificação do Espaço Urbano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ESTRATÉGIA PARA GESTÃO DEMOCRÁTICA URBANA E AMBIENTAL**

**Art. 37.** A Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental tem como objetivo geral implantar um Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental que se constitua em um processo contínuo, democrático e dinâmico, com base nas disposições e instrumentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I. organizar um sistema de planejamento urbano e ambiental baseado em informações atualizadas sobre o Município, visando maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações;
- II. promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando um maior comprometimento da população com o município, sua capacitação na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

**Art. 38.** Constituem-se diretrizes da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I. aproximação com as particularidades locais e estabelecimento de canais de informação, debate e controle social permanentes mediante descentralização administrativa;
- II. apoio à formação de técnicos na área de desenvolvimento urbano, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- III. envolvimento dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas afins ao desenvolvimento urbano e ambiental para implantação de um sistema integrado de gestão territorial;
- IV. participação de órgão colegiado no processo de formulação de políticas, programas, planos e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- V. integração com as associações locais para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, seu monitoramento e sua avaliação;
- VI. consolidação das parcerias com a iniciativa privada, com centros de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e comunitárias, ampliando a capacidade de gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VII. articulação com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pelo meio ambiente, pelo transporte coletivo, pelo desenvolvimento urbano e pela habitação popular para realização de ações conjuntas;

- VIII. articulação com os municípios vizinhos, para integração das políticas de saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana, desenvolvimento urbano, habitação popular e conservação ambiental.

Parágrafo único. A descentralização administrativa referida no inciso I deste artigo deverá ter por base territorial as unidades de gestão urbana, delimitadas a partir de uma divisão em bairros do município.

**Art. 39.** A implementação da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental se dará mediante:

- I. sistemas de informação que favoreçam o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- II. convênios com órgãos e entidades estaduais e federais para obtenção de informações para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- III. debates, audiências e consultas públicas em relação a projetos de lei que disponham sobre:
  - a) plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual;
  - b) parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
  - c) parâmetros urbanísticos especiais, nos termos da legislação aplicável.
- IV. debates, audiências e consultas públicas para aplicação de instrumentos em que haja a transformação de uma área;
- V. audiência pública para emissão de licença submetida a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Será observada a regra estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo mesmo quando a edição de parâmetros urbanísticos especiais for admitida por ato do Poder Executivo.

**Art. 40.** Constituem-se programas para implementação da Estratégia para Gestão Democrática Urbana e Ambiental:

- I. Programa de Capacitação dos Recursos Humanos, que estimule a qualificação dos dirigentes e técnicos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e ambiental e a qualificação do quadro de fiscais do Município;
- II. Programa de Participação Comunitária, compreendendo:
  - a) elaboração e divulgação de indicadores urbanos e ambientais;
  - b) formação de consciência pública por meio de palestras nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades;
  - c) distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão, incluindo orientação sobre o acesso aos serviços públicos.

- III. programas de gestão especial para a criação de áreas de especial interesse e para a realização de ações de regularização urbanística, administrativa e fundiária nas Áreas de Interesse Social, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

**TÍTULO III**  
**DA ESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO**

---

**CAPÍTULO I**  
**DOS SISTEMAS REFERENCIAIS**

**Seção I**  
**Dos Conceitos Básicos**

**Art. 41.** Para fins de estruturação do Município, o território se organizará em torno dos seguintes sistemas referenciais:

- I. sistema ambiental, composto por:
  - a) área de influência do aquífero Karst (área do Karst)
  - b) faixas de proteção dos rios;
  - c) áreas de mata nativa;
  - d) áreas de preservação;
  - e) áreas de lazer;
  - f) imóveis de interesse histórico e cultural;
  - g) área central de Colombo;
  - h) espaços de manifestação cultural.
  
- II. sistema de mobilidade, composto por:
  - a) rodovias federais e estaduais;
  - b) estradas vicinais;
  - c) malha viária urbana;
  - d) terminais de integração.

**Art. 42.** A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar os sistemas referenciais envolvidos, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei e na legislação complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Seção II**  
**Do Sistema Ambiental**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 43.** Para estruturação municipal e efetivação das estratégias previstas nesta lei, particularmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração do Trabalho e Renda, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema ambiental:

- I. identificação de áreas com potencial para a criação de novas unidades de conservação, para a preservação dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas representativos do Município, em articulação com os órgãos federal e estadual responsáveis pela proteção do meio ambiente;
  
- II. identificação das faixas de proteção dos rios, avaliando a necessidade de maior restrição em relação às disposições da legislação federal e definição de área para implementação de programas e projetos específicos;



- III. definição das áreas de manejo sustentável para desenvolvimento de atividades sustentáveis agrícolas, extrativas, turísticas e de artesanato;
- IV. identificação dos remanescentes de mata para criação de unidades de conservação municipais de uso sustentável, adotando as medidas previstas pela legislação federal referentes à gestão ambiental, garantindo a regulamentação de seu uso e ocupação;
- V. identificação das áreas a serem recuperadas e protegidas;
- VI. identificação de bairros com maior carência de saneamento básico, para primazia na implantação da infra-estrutura e serviços urbanos.

**Art. 44.** As áreas que compõem o sistema ambiental do Município estão apresentadas no Mapa 1 do Anexo I desta lei.

#### Subseção II Unidades de Conservação

**Art. 45.** Constituem-se unidades de conservação do Município os espaços territoriais e seus recursos ambientais que em decorrência da relevância das suas características naturais e paisagísticas, possuam ou venham a possuir regime especial de gestão e a eles se apliquem garantias adequadas de proteção, em consonância com os termos do sistema nacional de unidades de conservação.

**Art. 46.** Integram o território municipal de Colombo as seguintes unidades de conservação:

- I. sob tutela estadual:
  - a) Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Iraí;
  - b) demais unidades de conservação a serem identificadas, criadas e instituídas sob tutela estadual.

Parágrafo único. O Município buscará articular-se com os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pelas unidades de conservação mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, ou a serem identificadas, criadas e instituídas, objetivando o envolvimento na gestão das unidades de conservação localizadas em seu território.

**Art. 47.** Serão realizados estudos visando a viabilidade de criação de unidades de conservação municipal e seu enquadramento nas categorias definidas na legislação federal das seguintes áreas:

- I. área de influência do aquífero Karst (área do Karst);
- II. áreas de manancial das bacias dos rios Palmital e Capivari;
- III. os remanescentes de matas de araucária e de mata ciliar.

§ 1º. A definição, o enquadramento e a delimitação das unidades de conservação municipais deverão ser estabelecidas no Código Ambiental Municipal.

§ 2º. O Município buscará articular-se com o órgão estadual responsável pelas unidades de conservação, para criação e apoio na tutela das unidades de conservação municipais.

§ 3º. Além dos casos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, poderão ser criadas outras unidades de conservação municipais sempre que identificados espaços territoriais de relevante interesse ambiental.

**Art. 48.** Nas unidades de conservação do Município serão aplicáveis as normas urbanísticas previstas pelos respectivos planos de manejo.

### Subseção III Áreas de Influência do Aquífero Karst

**Art. 49.** Constituem-se áreas de influência do aquífero Karst aquelas definidas, pelo órgão estadual responsável, como áreas de influência direta e indireta e constante do Mapa 1 do Anexo I desta lei.

**Art. 50.** A delimitação das áreas do aquífero Karst a serem recuperadas deverá ser efetuada no Código Ambiental Municipal previsto nesta lei.

### Subseção IV Áreas de Preservação e de Lazer

**Art. 51.** Serão implantadas áreas de preservação e lazer no Município.

**Art. 52.** Integram as áreas de preservação e de lazer do Município:

- I. Parque Municipal da Uva;
- II. Parque Municipal Gruta de Bacaetava;
- III. Parque Linear do Rio Palmital;
- IV. Parque da Pedreira;
- V. Parque do Morro da Cruz
- VI. demais logradouros públicos, praças ou vias, com significativa arborização.

Parágrafo único. O Município elaborará estudo para avaliar a necessidade de implantação ou ampliação da arborização nos logradouros públicos, estabelecendo as prioridades.

**Art. 53.** As intervenções urbanísticas nas áreas de preservação e de lazer do Município deverão atender às diretrizes para as intervenções estruturadoras do espaço urbano contidas na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano.

Subseção V  
Patrimônio Cultural e Paisagístico

**Art. 54.** Integram o patrimônio cultural e paisagístico do Município os bens imóveis de valor histórico ou cultural, os sítios arqueológicos, os espaços históricos ou de manifestações culturais e as paisagens urbanas relevantes de Colombo:

- I. área central de Colombo;
- II. demais bens históricos, listados no Anexo IV.
- III. espaços de manifestação cultural.

§ 1º. O Município buscará promover a articulação com o setor responsável pela proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná para definição de medidas que viabilizem sua proteção e seu aproveitamento turístico.

§ 2º. Na implementação de medidas referentes à proteção e ao aproveitamento turístico dos sítios históricos do Município, deverão ser garantidos:

- I. envolvimento da população local na tomada de decisões;
- II. usufruto das vantagens que possam advir dessas medidas pelas comunidades locais;

**Art. 55.** O Município protegerá os bens históricos e os espaços de manifestação cultural de relevância municipal que integram o Patrimônio Cultural e Paisagístico do Município através de Lei sobre Preservação do Patrimônio Natural e Cultural e da criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**Seção III  
Do Sistema de Mobilidade**

Subseção I  
Disposições Gerais

**Art. 56.** Para estruturação municipal de acordo com as estratégias previstas nesta lei, particularmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema de mobilidade:

- I. instalação dos terminais rodoviários a serem implantados nos bairros de Roça Grande e Guaraituba;
- II. identificação da malha rodoviária municipal a ser complementada, com prioridade para aprimorar o transporte coletivo;
- III. definição da hierarquia viária urbana que permita identificar os principais eixos de circulação, orientando a priorização de investimentos, a regulamentação das atividades urbanas e a outorga onerosa de potencial construtivo;
- IV. definição de corredores viários a serem implantados, que viabilizem a

integração dos bairros do Município às suas áreas de influência e a ampliação da ligação aos seus acessos;

- V. definição de novos terminais de integração rodoviários a serem implantados de acordo com o previsto no Plano Municipal Integrado de Transportes;
- VI. identificação de vias para implantação preferencial de melhorias urbanísticas, incluindo a instalação de ciclovias ou ciclofaixas.

**Art. 57.** Os novos terminais de integração, citados no artigo 56, inciso V desta lei, são pontos de concentração de serviços e equipamentos urbanos, para melhoria das condições de vida da população e promoção da instalação de serviços ou equipamentos de suporte à comercialização de produtos e apoio às atividades econômicas.

**Art. 58.** O sistema de mobilidade é apresentado no Mapa 2 do Anexo I desta lei, e será complementado com as localizações e parâmetros previstos no Plano Municipal Integrado de Transportes.

#### Subseção II Sistema Rodoviário

**Art. 59.** A malha rodoviária municipal é composta por:

- I. sob tutela federal:
  - a) Rodovia BR-116 (Rodovia Régis Beittencourt);
  - b) Rodovia BR-476 (Estrada da Ribeira).
- II. sob tutela estadual:
  - a) Rodovia PR-417 (Rodovia da Uva);
  - b) Rodovia PR-509 (Estrada Colombo – Almirante Tamandaré);
  - c) Estrada da Graciosa
  - d) Rodovia PR-418 (Contorno Norte)
- III. Vias estruturais, sob tutela municipal.

**Art. 60.** O sistema rodoviário é complementado pelos Terminais Rodoviários.

**Art. 61.** A malha viária urbana é composta por vias expressas, vias estruturais, vias distribuidoras e vias locais.

§ 1º. Entende-se por vias expressas aquelas que apresentam alta capacidade de tráfego e velocidade, com o mínimo de interseções, separação das pistas e faixas de acostamento, não necessariamente de domínio municipal.

§ 2º. Entende-se por vias estruturais aquelas que apresentam elevada capacidade de tráfego e velocidade, com traçado contínuo, predominantemente com acessos e interseções controladas, que servem ao tráfego de passagem, com estacionamento controlado e, preferencialmente, de domínio municipal.

§ 3º. Entende-se por vias distribuidoras aquelas que apresentam média capacidade e

velocidade de tráfego, em geral sem separação das pistas nem controle de acessos, cuja função é complementar e interconectar as vias estruturais principais, com estacionamento parcialmente controlado e domínio municipal, podendo, também, ser compostas por binário de vias de mão única com as mesmas características.

§ 4º. Entende-se por vias locais aquelas de baixíssima velocidade com função de servir apenas como acesso às áreas lindeiras, inseridas em uma área delimitada, sem controle de acessos e com estacionamento permitido, sendo de domínio municipal.

§ 5º. A lei municipal de parcelamento do solo urbano definirá os parâmetros para os projetos geométricos mínimos das vias estruturais, distribuidoras e locais.

**Art. 62.** Consideram-se eixos prioritários para a estruturação urbana:

- I. Rodovia PR-417 (Rodovia da Uva);
- II. Eixo viário formado pela sucessão das seguintes vias: Rua da Pedreira, Avenida São Gabriel e Rua Raphael Francisco Grecca;
- III. Rodovia BR-476 (Estrada da Ribeira);
- IV. Rodovia BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt);
- V. Estrada da Graciosa;
- VI. Via transversal aos eixos identificados nos incisos I a V do *caput* deste artigo, a ser implantada;
- VII. Rodovia PR-509 (Estrada Colombo – Almirante Tamandaré);
- VIII. Rodovia PR-418 (Contorno Norte);
- IX. Rua Abel Scusiatto;
- X. demais vias indicadas no Mapa 2 do Anexo I desta lei.

## **CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 63.** Para a estruturação do Município fica instituído o zoneamento municipal que visa garantir a ocupação equilibrada do território e o desenvolvimento não predatório das atividades.

Parágrafo único. A delimitação das zonas municipais está apresentada no Mapa 3 do Anexo I desta lei.

**Art. 64.** O zoneamento do Município tem como diretrizes:

- I. inibição da expansão da malha urbana nas direções norte, mediante o adensamento da área urbana consolidada e a ocupação com baixas densidades dos terrenos disponíveis, a sul da área de influência do Karst;

- II. promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infra-estrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;
- III. impedimento à ocupação nas áreas preservação permanente;
- IV. aproveitamento sustentável das áreas com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- V. ampliação das áreas protegidas no âmbito municipal.

**Art. 65.** Para fins de gestão, integram o território municipal:

- I. as unidades de conservação, parques e áreas verdes;
- II. a zona de desenvolvimento rural – ZDR;
- III. as zonas de uso diversificado – ZUD;
- IV. as zonas de uso predominantemente industrial – ZUPI
- V. a zona de preservação do ambiente cultural – ZPAC

§ 1º. Zona de Preservação do Ambiente Cultural (ZPAC), subdividindo-se em ZPAC 1 e 2, é aquela que contém conjuntos arquitetônicos que por seu valor histórico e cultural devem ser preservados em seus aspectos paisagísticos, volumétricos e arquitetônicos, e corresponde à área central de Colombo e áreas de entorno.

§ 2º. Serão equiparadas às zonas municipais, para fins de zoneamento, as unidades de conservação mencionadas no artigo 69 desta lei.

**Art. 66.** As Zonas previstas no artigo 65 serão submetidas à legislação específica que determine as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º. Os coeficientes urbanísticos próprios de cada tipo de zona estão expressos no Anexo II da presente lei e são definidos pela fórmula  $I = (1 + k/10) - (1 - k/10)$ , na qual:

- I.  $I$  corresponde ao Potencial Construtivo Básico do terreno;
- II.  $k$  corresponde ao índice de verticalização;
- III. a expressão  $(1 - k/10)$  corresponde à Taxa de Ocupação do terreno

§ 2º. Os Índices de Adensamento  $d$  são, igualmente, próprios de cada zona e também são apresentados no Anexo II da presente lei;

§ 3º O resultado  $Id$  corresponde ao Potencial Construtivo Máximo (PCM) do projeto, que especificamente adotou os índices utilizados na fórmula.

§ 4º O PCM do projeto, multiplicado 'a área do terreno, determina a área total edificável.

§ 5º Nos casos em que o Índice de Adensamento (*d*) for inferior a 1 (um), o Potencial Construtivo Máximo resultará inferior à Taxa de Ocupação obtida pela fórmula  $(1-k/10)$  e que será, desta forma, limitada pelo PCM;

§ 6º Nos casos em que o Índice de Adensamento (*d*) for superior a 1 (um), o Potencial Construtivo Máximo será superior à Taxa de Ocupação obtida pela fórmula  $(1-k/10)$  que será, neste caso, limitada pela Taxa de Ocupação Máxima, também apresentada no Anexo II da presente Lei, para cada tipo de zona;

§ 7º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo determinará quais elementos de uma construção são computáveis, ou não, para determinação da Taxa de Ocupação da edificação projetada.

§ 8º. Compõem a legislação específica referida no *caput* deste artigo, entre outras:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III. Lei do Código de Obras;
- IV. Lei de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas.

### **CAPÍTULO III DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 67.** Zona de Desenvolvimento Rural é a área no Município destinada a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agropecuárias, extrativas, turísticas, de pesca artesanal, de artesanato e/ou de apicultura, visando propiciar a melhoria nas condições de vida da população residente nos bairros, respeitando a cultura das comunidades tradicionais.

§ 1º. O aproveitamento econômico da Zona de Desenvolvimento Rural deverá estar em consonância com:

- I. delimitações e normas de manejo sustentável do aquífero Karst;
- II. delimitações e normas para áreas de manejo sustentável estabelecidas no Código Ambiental Municipal;
- III. normas para áreas de entorno de unidades de conservação,
- IV. delimitações para faixas de proteção de margens de rios e córregos definidas no Plano Municipal de Drenagem.

§ 2º. No cálculo das Taxas de Ocupação Máximas de terreno, previstas para a Zona de Desenvolvimento Rural no ANEXO II da presente Lei, não serão computadas as construções indispensáveis para a exploração das atividades agropecuárias, tais como: currais, celeiros, guarda de tratores, silos e estufas.

§ 3º. Lei municipal específica, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, poderá delimitar, em Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR), áreas onde os lotes possam ter dimensões menores que as indicadas no Anexo I da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 4º. Os terrenos localizados em loteamentos aprovados anteriormente à publicação desta lei, localizados em ZDR, seguirão os índices urbanísticos de ZUD-1, restringindo-se, entretanto, seu uso às atividades próprias de ZDR.

**Art. 68.** São prioridades para as Zonas de Desenvolvimento Rural (ZDR):

- I. indicação de áreas para o manejo sustentável das atividades agrícolas e florestais;
- II. identificação de áreas de preservação ambiental;
- III. adequação de equipamentos e serviços urbanos às condições de fragilidade ambiental;
- IV. indicação de áreas para o manejo sustentável de atividades turísticas;
- V. indicação de locais prioritários para implantação de infra-estrutura de apoio às atividades turísticas e agrícolas.

#### **CAPÍTULO IV DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES E ÁREAS VERDES**

**Art. 69.** Integram o zoneamento municipal as seguintes áreas que configuram compartimentos territoriais próprios:

- I. Área de Proteção Ambiental (APA) do rio Iraí, em seu trecho da sub-bacia do rio Canguiri;
- II. Parques da Gruta de Bacaetava, da Pedreira, da Uva, do Palmital e os que vierem a ser criados pela presente lei e apresentados no Mapa 3, no Anexo I desta lei;
- III. Área da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias.

**Art. 70.** São condições para a ocupação da Área de Proteção Ambiental do rio Iraí:

- I. adequação ao Plano de Manejo ou de Ocupação elaborado pelo respectivo órgão gestor;
- II. na eventual ausência do Plano de Manejo ou de Ocupação serão observados os parâmetros próprios de ZUD 1 para a área delimitada como trecho da APA do Iraí ou da área institucional da EMBRAPA.

#### **CAPÍTULO V DAS ZONAS DE USO DIVERSIFICADO**



## **Seção I**

### **Da Composição e dos Conceitos Básicos**

**Art. 71.** Zona de Uso Diversificado é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

Parágrafo único. A implementação da Zona de Uso Diversificado visa:

- I. ordenar a cidade de modo a propiciar melhor qualidade de vida para todos os seus habitantes;
- II. valorizar o patrimônio ambiental urbano;
- III. distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime.

**Art. 72.** São prioridades para a Zona de Uso Diversificado:

- I. indução ao adensamento das áreas mais bem dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos;
- II. indução ao parcelamento de glebas e à ocupação dos vazios urbanos possibilitando maior integração das áreas;
- III. proteção e recuperação das áreas de preservação;
- IV. dinamização de áreas de interesse ambiental, turístico, social, institucional e comercial;
- V. identificação de áreas que possibilitem criar alternativas de lazer para os habitantes e visitantes associadas à proteção ambiental e geração de trabalho e renda.

**Art. 73.** A Zona de Uso Diversificado é dividida em:

- I. zonas de baixa densidade (ZUD 1)
- II. zonas de média densidade, com ocupação preferencialmente horizontal (ZUD 2)
- III. zonas de média densidade, com ocupação preferencialmente vertical (ZUD 3)
- IV. zonas de alta densidade (ZUD 4)

Parágrafo único. A delimitação das Zonas de Uso Diversificado está apresentada no Mapa 3 do Anexo I desta lei.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para as Zonas de Uso Diversificado.**

**Art. 74.** As Zonas de Uso Diversificado (ZUD) são aquelas propícias à ocupação residencial e para aproveitamento da infra-estrutura e equipamentos urbanos instalados e previstos.

Parágrafo Único. As Zonas de Uso Diversificado caracterizam-se por:

- I. potenciais construtivos do terreno mais altos nas áreas com melhor infra-estrutura, menor declividade e próximos aos eixos estruturadores;
- II. verticalização baixa ou média com garantia de conforto térmico e ambiental e condicionada à implantação de infra-estrutura urbana;
- III. aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano para estímulo ao adensamento e para liberar áreas para promoção de habitação popular e/ou implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de acordo com o previsto nesta lei.

**Art. 75.** As Zonas de Uso Diversificado 1 são aquelas cujas condições ambientais exigem controle no adensamento, destinando-se basicamente ao uso residencial e turístico e caracterizam-se por:

- I. potencial construtivos baixos, condicionados ao grau de fragilidade ambiental;
- II. ocupação horizontal, admitida a verticalização, com garantia de conforto térmico e ambiental.
- III. atividades compatíveis com a preservação dos mananciais nelas existentes.

Parágrafo único – No cálculo das Taxas de Ocupação Máximas de terreno, previstas para as Zonas de Uso Diversificado 1 no ANEXO II da presente Lei, não serão computadas as construções indispensáveis para a exploração das atividades agropecuárias, tais como: currais, celeiros, guarda de tratores, silos e estufas.

**Art. 76.** As Zonas de Uso Diversificado 2 e 3 caracterizam-se por:

- I. potenciais construtivos de terreno médios, condicionados à implantação de infra-estrutura urbana;
- II. edificação horizontal ou verticalização baixa condicionada às declividades dos terrenos.

Parágrafo único. São prioridades para as Zonas de Uso Diversificado 2 e 3 para Implantação de Infra-estrutura Urbana:

- I. ampliação do saneamento básico, com investimentos públicos em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II. valorização de área de concentração comercial para formação de subcentros;

**Art. 77.** São prioridades para a Zona de Uso Diversificado 4:

- I. implementação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previstos nesta lei;
- II. incentivo à criação de novas centralidades urbanas;
- III. cadastramento e monitoramento dos imóveis.

## **CAPÍTULO VI DAS ZONAS DE USO PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL**

**Art. 78.** Zona de Uso Predominantemente Industrial é a porção do território municipal que pode abrigar tanto atividades industriais quanto usos e atividades urbanos de baixa densidade.

**Art. 79.** As Zonas de Uso Predominantemente Industrial são compostas por:

- I. Zonas de Uso Predominantemente Industrial I, para indústrias que podem se localizar próximo às Zonas de Uso Diversificado
- II. Zonas de Uso Predominantemente Industrial II, para indústrias que preferencialmente devem se localizar em áreas afastadas de outras atividades.

Parágrafo único. As Zonas de Uso Predominantemente Industrial estão apresentadas no Mapa 3 do Anexo I desta lei.

**Art. 80.** São prioridades para as Zonas de Uso Predominantemente Industrial:

- I. adequação das instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano;
- II. incentivo à instalação de indústrias não poluentes
- III. incentivo à instalação de estabelecimentos que se utilizem intensamente da mão de obra local.

**TÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

---

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 81.** O Município poderá recorrer aos instrumentos existentes na legislação federal, estadual ou municipal para promover:

- I. ordenamento urbano e ambiental, considerando especialmente normas de:
  - a) uso e ocupação do solo;
  - b) parcelamento do solo urbano;
  - c) obras;
  - d) licenciamento e fiscalização de atividades econômicas;
  - e) proteção ambiental.
- II. desenvolvimento sócio-econômico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei;
- III. implementação dos planos e programas previstos nesta lei.

§ 1º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano e ambiental pelo Município não está condicionada à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto se a legislação federal assim o estabelecer.

§ 2º. A utilização de instrumentos para o desenvolvimento urbano e ambiental deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO II**  
**DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Do Licenciamento e Fiscalização**

**Art. 82.** É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo e o parcelamento, objetivando o cumprimento das normas municipais pertinentes.

**Art. 83.** Para o aperfeiçoamento do sistema de licenciamento e fiscalização o Município deverá:

- I. promover a integração dos órgãos licenciadores, internos e externos ao Município;
- II. promover mecanismos de informação ao público;
- III. reestruturar os serviços de fiscalização, inclusive com a capacitação do seu quadro de fiscais;

- IV. atualizar cadastros;
- V. aprimorar os processos de apuração de irregularidades e de imposição de penalidades.

Parágrafo único. São prioritárias para o monitoramento as áreas sujeitas à aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano, especialmente:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos;
- II. outorga onerosa do direito de construir;
- III. transferência do direito de construir.

## **Seção II**

### **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV**

**Art. 84.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas nas áreas urbanas que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 85.** Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I. interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- II. interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III. alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e freqüentadores;
- IV. risco à proteção especial estabelecida para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V. necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.

§ 1º. O Município poderá exigir a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras como condição para expedição da licença ou autorização, objetivando adequar o empreendimento ou atividade ao cumprimento das funções sociais da cidade.

§ 2º. A elaboração e apreciação do EIV, incluindo a fixação de medidas compensatórias e mitigadoras, observarão:

- I. diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

- II. estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;
- III. programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

§ 3º. As medidas compensatórias não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais além do limite admitido pela legislação aplicável.

§ 4º. Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente por qualquer interessado.

**Art. 86.** A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

### **Seção III Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA**

**Art. 87.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

**Art. 88.** Nas áreas situadas em Zona de Uso Predominantemente Industrial 1 (ZUPI 1) e Zona de Uso Diversificado 2, 3 e 4 (ZUD 2, ZUD 3 e ZUD 4) será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de aplicação dos seguintes instrumentos:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. 89.** Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios e o IPTU progressivo no tempo, entre as quais:

- I. notificação do proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, observada a legislação federal aplicável;
- II. prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;

- III. suspensão do processo para análise de eventual solicitação de consórcio imobiliário;
- IV. órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel ;
- V. prazos para cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo urbano, observando, no que couber, a legislação federal aplicável;
- VI. situações que representam o cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo, inclusive para fazer cessar a aplicação do IPTU progressivo, quando for o caso.
- VII. majoração progressiva da alíquota do IPTU no tempo.

**Art. 90.** As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

## **Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo**

**Art. 91.** Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, prevista no artigo 89 desta lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista no artigo 89 desta lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

## **Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos**

**Art. 92.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

#### **Seção IV Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 93.** Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 88 desta lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º. Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

- I. submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II. objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 85 desta lei;
- III. submetido ao Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

#### **Seção V Do Direito de Preempção**

**Art. 94.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos de habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 95.** Sem prejuízo do disposto no artigo 94, lei municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção:



- I. na Zona de Uso Diversificado 4 (ZUD 4);
- II. nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI);
- III. na Zona de Preservação de Ambiente Cultural (ZPAC);
- IV. nas demais áreas especificadas em lei municipal;
- V. nas áreas delimitadas no Mapa 4 do Anexo I desta lei, passíveis de transferência de potencial construtivo.

**Art. 96.** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

## **Seção VI** **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 97.** Nas áreas situadas na Zona de Uso Diversificado 4 e nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial 1, o direito de construir poderá ser exercido acima do potencial construtivo básico mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. Entende-se por potencial construtivo básico, aquele resultante da aplicação dos índices de verticalização ( $k$ ) e adensamento ( $d$ ), próprios de cada zona, na fórmula mencionada no § 1º do artigo 66 da presente lei.

§ 2º. Os índices  $k$  e  $d$  referidos no parágrafo anterior estão definidos no Anexo II desta lei.

§ 3º. Na Zona de Uso Diversificado 4, o Potencial Construtivo poderá ser acrescido até o dobro do previsto para a respectiva zona, podendo, assim, alcançar o índice de adensamento igual a 2 (dois), beneficiando, sem restrição, qualquer das atividades próprias de ZUD 4.

§ 4º. Nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial 1 (ZUPI 1), o Potencial Construtivo também poderá ser acrescido até o dobro do previsto para a respectiva zona, aplicando-se apenas, no entanto, às instalações destinadas às atividades industriais próprias de ZUPI 1.

**Art. 98.** A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que vierem a ser servidas por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário.

**Art. 99.** Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I. fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II. casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

- III. contrapartidas do beneficiário;
- IV. competência para a concessão.

**Art. 100.** Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

## **Seção VII** **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 101.** Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I. delimitação da área a ser atingida;
- II. finalidades da operação;
- III. programa básico de ocupação da área;
- IV. programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
- V. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VI. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º. Poderá ser contemplada na lei, entre outras medidas, a regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados.

**Art. 102.** As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II. ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
- III. valorização, recuperação, preservação e criação de patrimônio ambiental, em especial a recuperação, preservação e utilização sustentável das áreas do aquífero Karst;
- IV. implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
- V. Implementação de programas de desenvolvimento sócio-econômico de geração de emprego e renda.

## **Seção VIII**

### **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 103.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. acumulação de águas pluviais com a finalidade de diminuição do impacto da vazão a jusante;
- IV. implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e promoção da habitação popular.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. Sempre que a propriedade do terreno for transferida ao município em troca da transferência de potencial construtivo, este será calculado utilizando-se o mais alto índice de verticalização *k*, previsto no artigo 66 desta lei, admissível na zona onde se situar o terreno cedente.

§ 3º. Nos casos em que o proprietário mantiver a posse do terreno, apesar de haver transferido o respectivo potencial construtivo, este será calculado, utilizando-se o índice de verticalização *k* igual a 1 (um).

§ 4º. No caso de áreas privadas onde são previstas atividades de turismo e de lazer, e forem mantidas áreas de preservação, mata nativa ou interesse ecológico, conforme parecer do Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, poder-se-á transferir o direito de construir relativamente aos trechos preservados, nos termos do disposto do §3º do presente artigo.

§ 5º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I. quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II. quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação popular.

**Art. 104.** Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. imóveis receptores do potencial construtivo se situarem em áreas onde haja previsão de aumento, de acordo com o artigo 97 da presente lei;
- II. imóveis receptores do potencial construtivo serem providos por rede de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
- III. não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV. ser observada a legislação de uso e ocupação do solo;

§ 1º. As áreas referidas no inciso I do presente artigo estão apresentadas no Mapa 4 do Anexo I desta lei.

§ 2º. Lei municipal específica poderá instituir a transferência do direito de construir em outras áreas além das referidas no § 1º deste artigo.

**Art. 105.** Quando da aplicação da transferência do direito de construir, o Município expedirá certificado, informando:

- I. área remanescente do potencial construtivo do terreno que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade nos termos do § 1º do artigo 103 desta lei;
- II. área total do potencial construtivo do terreno, em caso de haver a transferência de propriedade nos termos do § 1º do artigo 103 desta lei;
- III. valor venal do potencial construtivo indicado.

Parágrafo único. O valor venal do potencial construtivo, a ser corrigido nos termos da legislação municipal, será apurado com base no valor do metro quadrado do terreno previsto na planta de valores utilizada para fins de IPTU.

**Art. 106.** A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será apreciada conforme os seguintes critérios:

- I. caso o valor do metro quadrado do terreno cedente seja superior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite da área identificada no certificado previsto no artigo 105 desta lei;
- II. caso o valor do metro quadrado do terreno cedente seja inferior ao valor do metro quadrado do imóvel receptor, o potencial construtivo será transferido no limite de seu valor venal, observando a fórmula  $ATIR \times VVIR < \text{ou} = ATIC \times VVIC$ , onde:
  - a)  $ATIR$  = área transferida ao imóvel receptor;

- b) VVIR = valor do metro quadrado do terreno receptor segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU;
- c) ATIC = área transferida do imóvel cedente;
- d) VVIC = valor do metro quadrado do terreno cedente segundo a planta de valores utilizada para fins da cobrança do IPTU.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso II do *caput* deste artigo, o valor venal constante do certificado será convertido para área, através de sua divisão pelo valor do metro quadrado do imóvel receptor previsto na planta de valores para fins de IPTU.

**Art. 107.** O Município deverá manter registro das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único. A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 103 e dependerá de notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

**Art. 108.** Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

### **Seção IX Do Direito de Superfície**

**Art. 109.** Lei municipal disciplinará a utilização do direito de superfície em imóveis públicos municipais, atendidos os seguintes critérios:

- I. concessão por tempo determinado;
- II. concessão onerosa;
- III. concessão para fins de:
  - a) viabilizar a implantação de infra-estrutura de saneamento básico;
  - b) facilitar a implantação de projetos de habitação popular e de proteção ou recuperação de áreas de preservação;
  - c) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
  - d) viabilizar a efetivação do sistema de mobilidade para estruturação do Município;
  - e) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
  - f) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
  - g) viabilizar a implantação de projetos de geração de emprego e renda.

## **Seção X** **Das Áreas de Especial Interesse**

### Subseção I Áreas de Interesse Social

**Art. 110.** As Áreas de Interesse Social – AIS – são as prioritariamente destinadas à implementação da política habitacional do Município, e de programas habitacionais voltados para a população de baixa renda, incluindo os previstos nesta lei, reguladas por normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As Áreas de Interesse Social dividem-se da seguinte forma:

- I. Áreas de Interesse Social 1 – AIS 1, são aquelas constituídas em locais já ocupados por população de baixa renda, apresentando irregularidades urbanísticas e precariedade de infra-estrutura e de equipamentos públicos;
- II. Áreas de Interesse Social 2 – AIS 2, são aquelas destinadas à promoção da habitação popular, prioritariamente para população reassentada das áreas de preservação, inseridas em programas municipais, estaduais ou federais que visem a ocupação de imóveis vazios ou subutilizados.

**Art. 111.** Sem prejuízo de outros casos, serão implantadas Áreas de Interesse Social 1 nos seguintes assentamentos habitacionais:

- I. loteamentos populares destinados à população de baixa renda, carentes de infra-estrutura e equipamentos urbanos;
- II. ocupações irregulares em condições precárias de habitabilidade ocupados por população de baixa renda, em áreas de fragilidade ambiental já comprometidas pela ocupação e de fácil integração à malha urbana;

§ 1º. A localização das Áreas de Interesse Social 1 previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo está indicada no Mapa 5 do Anexo I desta lei.

§ 2º. A localização e delimitação de novas Áreas de Interesse Social 1 – AIS 1 se dará por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental observado o disposto no artigo 112 desta lei.

**Art. 112.** Ato do Poder Executivo estabelecerá parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada Área de Interesse Social, quando for o caso, contendo, pelo menos:

- I. índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana, quando não for possível a aplicação dos índices e parâmetros urbanísticos correspondentes ao local em que se situe;
- II. condições para o remembramento de lotes;
- III. forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas.

**Art. 113.** O Município promoverá apoio técnico para a regularização fundiária de pessoas de baixa renda ocupantes de Áreas de Interesse Social 1, através da ajuda na elaboração de plantas e fornecimento de informações disponíveis.

**Art. 114.** A localização e delimitação das Áreas de Interesse Social 2 – AIS 2 – de que trata o artigo 110 desta lei se dará por ato do Poder Executivo Municipal sendo ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, considerando:

- I. o déficit anual de demanda habitacional de interesse social;
- II. as áreas destinadas à aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previstas nesta lei, destinadas à habitação popular;
- III. a participação da população envolvida e dos proprietários.

**Art. 115.** As Áreas de Interesse Social 2 poderão ser estabelecidas em locais já urbanizados ou a serem urbanizados, decorrendo, entre outros casos de:

- I. liberação de áreas para habitação popular através de negociação entre o Poder Público e os seus proprietários, inclusive nos programas ou projetos de regularização fundiária de imóveis;
- II. concentração de imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados em um mesmo setor destinado a fins habitacionais;
- III. existência de glebas apropriadas ao parcelamento do solo para fins urbanos;
- IV. novos loteamentos voltados à habitação popular, inclusive naqueles promovidos pelo Poder Público.
- V. Iniciativas de empresas que queiram prover habitações a seus funcionários.

Parágrafo único. As residências não poderão se situar em ZUPI 2, em ZDR ou próximas a áreas que abriguem atividades incompatíveis com as áreas residenciais.

**Art. 116.** Não serão declaradas Áreas de Interesse Social, aquelas situadas em locais vedados para a ocupação nos casos previstos nesta lei e pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 117.** Os moradores de áreas de risco ou de áreas passíveis de recuperação ambiental estarão sujeitos a reassentamento para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança ou a preservação ambiental.

**Art. 118.** A implantação de Áreas de Interesse Social deverá ser precedida de diagnóstico que contenha, sempre que possível: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e, no caso de Área de Interesse Social 1, a caracterização socioeconômica da população residente.

Parágrafo único. Toda e qualquer intervenção urbanística, especialmente aquelas necessárias à recuperação física da área, quando da implantação de Área de Interesse Social, deverá ser submetida à análise e aprovação do Município.

## Subseção II Áreas de Interesse Turístico

**Art. 119.** As Áreas de Interesse Turístico – AIT – são as destinadas prioritariamente para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo sustentável incluindo:

- I. espaços públicos e privados de cultura e lazer;
- II. mirantes e pontos turísticos;
- III. equipamentos de comércio e de serviços, voltados ao atendimento de turistas
- IV. estabelecimentos hoteleiros.

Parágrafo único. A criação das Áreas de Interesse Turístico deverá atender os objetivos e as diretrizes expressas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda, priorizando:

- I. preservação do patrimônio ambiental;
- II. programas, planos e projetos de valorização do patrimônio ambiental;
- III. programas, planos e projetos de recuperação e proteção das áreas do Karst, das áreas de mananciais e dos marcos turísticos, que favoreçam a criação de espaços públicos de lazer;
- IV. promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento de atividades sustentáveis voltadas para o turismo.

**Art. 120.** A delimitação das Áreas de Interesse Turístico deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Turístico e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural da cidade de Colombo com o objetivo de incentivar o turismo sustentável.



### Subseção III Áreas de Interesse Comercial

**Art. 121.** As Áreas de Interesse Comercial – AIC – são as destinadas prioritariamente para o estímulo às atividades de comércio e serviço atendendo as diretrizes e normas da lei de uso do solo.

§ 1º. A criação das Áreas de Interesse Comercial deverá atender os objetivos e as diretrizes expressas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, priorizando:

- I. envolvimento das associações comerciais e locais na elaboração e implementação de programas de incentivo ao comércio e serviços e atendimento às necessidades da população;
- II. garantia da acessibilidade universal nos espaços públicos e coletivos;
- III. programas, planos e projetos de requalificação urbanística e revitalização dos centros dinâmicos.

§ 2º. A delimitação das Áreas de Interesse Comercial deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Comercial e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, sempre que houver a necessidade de estimular a formação de novos centros dinâmicos.

### Subseção IV Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana

**Art. 122.** As Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana – AIRU - são as destinadas prioritariamente à reestruturação e à requalificação urbana contemplando ações relativas à:

- I. melhoria da mobilidade urbana, inclusive implantação de equipamentos de suporte ao transporte, considerando as diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade e do Plano Municipal Integrado de Transportes;
- II. qualificação ambiental, com ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Drenagem Urbana;
- III. qualificação urbanística, considerando as diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, favorecendo a promoção de atividades comerciais, de turismo e de lazer;
- IV. preservação ambiental, com ênfase na proteção e recuperação das áreas frágeis de várzea e dos recursos hídricos, considerando as diretrizes

previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda.

**Art. 123.** São diretrizes específicas para elaboração dos projetos de reestruturação urbana das áreas de que trata o *caput* deste artigo:

- I. integração dos setores municipais responsáveis pelo meio ambiente e pela prestação de serviços urbanos;
- II. envolvimento de representantes da população local;
- III. ações conjuntas com o órgão estadual responsável pelo meio ambiente e com a concessionária de água e esgotos de Colombo;
- IV. inclusão de componentes referentes à:
  - a) drenagem urbana;
  - b) remoção de resíduos sólidos;
  - c) geração de trabalho e renda;
  - d) educação ambiental.
- V. utilização, sempre que possível, da operação urbana consorciada.

§ 1º. A delimitação das Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

§ 2º. O Poder Executivo poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse para Reestruturação Urbana e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, sempre que houver a necessidade de reestruturação de espaços urbanos que propiciem a melhoria na mobilidade urbana, na qualificação ambiental e/ou urbanística, a partir de estudos específicos, com a participação da população envolvida.

#### Subseção V Áreas de Interesse Institucional

**Art. 124.** As Áreas de Interesse Institucional – All – são aquelas destinadas prioritariamente à implantação de equipamentos urbanos de interesse coletivo, compreendendo, entre outros:

- I. reservatórios de água
- II. locais de tratamento do esgotamento sanitário;
- III. locais para destinação final de resíduos sólidos;
- IV. terminais rodoviários;
- V. usina de asfalto.
- VI. parques, unidades de conservação, áreas verdes e bosques.

**Art. 125.** A delimitação das Áreas de Interesse Institucional deverá ser feita a partir de estudos específicos, com a participação de órgãos e entidades governamentais responsáveis pela gestão do serviço urbano envolvido e aprovada por ato do Poder Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras Áreas de Interesse Institucional, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, sempre que houver necessidade de implantação de equipamentos urbanos com ampla ocupação de área.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES**

### **Seção I Do Código Ambiental Municipal**

**Art. 126.** Lei municipal específica criará o Código Ambiental Municipal.

**Art. 127.** O Código Ambiental Municipal é o instrumento básico para a proteção ambiental do território e tem como objetivos principais:

- I. delimitar as diferentes unidades de conservação municipais e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei, incluindo as áreas de preservação e os remanescentes de bosque/mata ciliar ao longo das margens de rios e córregos;
- II. definir o regime de proteção das unidades de conservação e demais áreas naturais mencionadas no sistema ambiental previsto nesta lei;
- III. demarcar as faixas de proteção dos rios e córregos do Município atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração de Trabalho e Renda e na Estruturação do Município relativas ao sistema ambiental.

Parágrafo Único. O Município deverá promover a delimitação das unidades de conservação municipais e demais áreas naturais, bem como a demarcação das faixas de proteção das margens de rios, buscando a articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pela proteção do meio ambiente.

**Art. 128.** O Código Ambiental Municipal deverá prever:

- I. prioridades para recuperação das áreas do Karst e ações para a sua proteção, abrangendo a manutenção ou recuperação dos bosques/mata ciliar ao longo das margens das áreas de preservação, observando o previsto nesta lei e de acordo com estudos realizados;
- II. diretrizes e condições para a implementação do manejo sustentável na Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR) prevista nesta lei e nas áreas de preservação da cidade de Colombo, com a definição de atividades econômicas que possam ser praticadas e as regras para a sua realização

de modo a que não gerem impactos ambientais negativos na região e que ameacem a própria atividade;

- III. regras para o uso e a ocupação nas proximidades das margens dos rios, quando necessário, e ações voltadas à manutenção ou recuperação da vegetação ciliar, quando for o caso;
- IV. critérios para implantação de infra-estrutura de saneamento básico compatível com as condições locais nas ocupações em áreas de preservação.

Parágrafo único. Qualquer projeto de intervenção nas áreas de preservação e nas faixas de proteção dos rios e córregos deverá contar com o envolvimento da população local para implementação das suas ações.

**Art. 129.** O Código Ambiental Municipal será complementado pelos seguintes programas:

- I. Programa de Implementação do Manejo Sustentável;
- II. Programa de Proteção e Recuperação das Preservação e Programa de Reassentamento de Famílias de Áreas de Risco, quando for o caso;
- III. Programa Municipal de Educação Ambiental;
- IV. Programa Municipal de Saneamento Básico, nos quais deverá ser destacada uma ampla campanha de sensibilização da população.
- V. Programa Municipal de Drenagem Urbana

## **Seção II**

### **Do Plano Municipal Integrado de Transportes**

**Art. 130.** O Plano Municipal Integrado de Transportes, nos termos da legislação federal aplicável, tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade no Município, atendendo às diretrizes e normas estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Melhoria da Mobilidade e na Estruturação do Município relativa ao sistema de mobilidade.

Parágrafo único. O Plano Municipal Integrado de Transportes deverá prever:

- I. responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do plano;
- II. formas de articulação com órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pelo sistema viário e pelos transportes;
- III. planejamento da rede rodoviária e municipal;
- IV. ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;
- V. ações específicas para melhoria do transporte rodoviário intramunicipal;
- VI. ações para a melhoria do transporte intermunicipal;

- VII. normas para a qualificação do transporte municipal;
- VIII. exigências e prioridades para a implantação e melhoria nos terminais dos bairros de Colombo;
- IX. exigências e prioridades para a implantação e melhoria nos terminais rodoviários, inclusive os de integração nos bairros e no centro de Colombo.
- X. ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazo para melhoria da qualidade do transporte coletivo na cidade de Colombo;
- XI. definição da hierarquia viária urbana;
- XII. normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo minimamente:
  - a) padrões para as diferentes categorias de vias;
  - b) critérios para operação do tráfego de veículos;
  - c) padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais e estaduais.
- XIII. normas para qualificação dos espaços públicos e privados bem como dos meios de transporte para que atendam as demandas dos portadores de deficiências e com mobilidade reduzida, atendendo a legislação federal específica; (Emenda Modificativa).
- XIV. critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;
- XV. identificação de áreas destinadas à implantação de terminais intermodais e de terminais de integração, em complementação aos previstos nesta lei.

**Art. 131.** Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Municipal Integrado de Transportes:

- I. órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II. instrumentos de regulação e controle urbano;
- III. programas, planos e projetos municipais relativos ao sistema de mobilidade e à estruturação e qualificação urbana;
- IV. ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte municipal.

**Art. 132.** O Plano Municipal Integrado de Transportes complementa-se com os programas de Qualificação do Transporte Coletivo Urbano, de Educação no Tráfego e de Incentivo ao Turismo Sustentável, previstos nesta lei.

### **Seção III**

#### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 133.** O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo adequar os sistemas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município, visando a universalização da prestação desses serviços na cidade e a adoção de soluções sanitárias e ambientalmente corretas no restante do território, atendendo às diretrizes e normas estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia para Proteção do Meio Ambiente e Geração do Trabalho e Renda.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever:

- I. em relação ao sistema de abastecimento de água:
  - a) cadastro dos pontos de captação de água existentes no Município;
  - b) definição de procedimentos para redução da vulnerabilidade dos pontos de captação de água e de sua contaminação, especialmente por infiltração de esgotos e demais poluentes;
  - c) metas progressivas de regularidade, quantidade, qualidade, confiabilidade e custo do sistema de abastecimento de água em todas as localidades do território municipal;
  - d) metas progressivas de ampliação da rede de abastecimento de água para toda a Zona Urbana prevista nesta e para as demais áreas urbanas do Município, mediante entendimentos com a entidade responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e de captação de esgoto;
  - e) ações a serem tomadas envolvendo os demais sistemas de saneamento ambiental, abrangendo uma atuação voltada para a educação sanitária.
  
- II. em relação ao sistema de esgotamento sanitário:
  - a) soluções para o esgotamento sanitário em todo o território municipal, abrangendo as operações de coleta e tratamento dos esgotos e destino final de efluentes;
  - b) delimitação das áreas de interesse institucional destinadas ao funcionamento de estações elevatórias e de lagoas de estabilização dos esgotos;
  - c) metas progressivas de ampliação da rede de esgotamento sanitário para toda a para toda a Zona Urbana prevista nesta e para as demais áreas urbanas do Município, mediante entendimentos com a entidade responsável pela prestação do serviço;
  - d) ações a serem tomadas envolvendo os demais sistemas de saneamento ambiental, abrangendo uma atuação voltada para a educação sanitária.

**Art. 134.** O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, buscando a articulação com a entidade responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto no Município.

**Art. 135.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, no que couber, deverá estar em consonância com as políticas e programas a nível federal e estadual.

## **Seção IV**

### **Do Plano Municipal de Drenagem Urbana**

**Art. 136.** O Plano Municipal de Drenagem Urbana deverá conter a estratégia geral para as operações relativas à captação, ao escoamento e ao deságüe das águas pluviais nas áreas urbanas.

§ 1º. O Plano Municipal de Drenagem Urbana deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 2º. O Plano Municipal de Drenagem Urbana deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal da drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas, contendo, entre outros aspectos:

- I. sistema municipal de gestão da drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas;
- II. obras e ações preventivas e corretivas a serem praticadas;
- III. ações voltadas à educação ambiental envolvendo a população local.

**Art. 137.** O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Drenagem Urbana, buscando a articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos.

## **Seção V**

### **Do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos**

**Art. 138.** O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá conter a estratégia geral do Município para as operações relativas ao acondicionamento, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, entre outros aspectos:

- I. sistema municipal de gestão integrada dos resíduos sólidos;
- II. procedimentos ou instruções a serem adotados nas diversas etapas da remoção dos resíduos sólidos.
- III. ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes;

- IV. definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, incluindo a coleta seletiva intradoméstica para reciclagem;
- V. ações integradas envolvendo diferentes setores governamentais;
- VI. ações a serem desenvolvidas em conjunto com o municípios vizinhos;
- VII. descentralização dos serviços de coleta do lixo doméstico e de varredura dos logradouros, em parceria com representantes da população local para execução dos serviços, garantindo a adequada periodicidade na realização dos serviços.

**Art. 139.** O Município deverá buscar articulação com o órgão ou entidade estadual responsável pelo meio ambiente na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **Seção VI** **Do Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano**

**Art. 140.** O Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de qualificar os espaços públicos na Cidade de Colombo e promover melhorias na acessibilidade urbana, em parceria com entidades de classe e de moradores, para adequação dos calçamentos e melhoria na conservação e manutenção das vias públicas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano deverá submeter-se naquilo que couber às diretrizes previstas nesta lei, especialmente na Estratégia para Qualificação do Espaço Urbano, no Plano Integrado de Transportes e nos demais instrumentos complementares.

**Art. 141.** O Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano deverá prever:

- I. definição do alinhamento dos logradouros públicos;
- II. dimensionamento e o nivelamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;
- III. diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano;
- IV. prazos para regularização dos passeios pelos proprietários dos imóveis lindeiros aos logradouros públicos providos de meio-fio e pavimentação nas pistas de rolamento;
- V. critérios para implementação de uma ampla campanha de conscientização dos munícipes para a importância da regularização dos passeios.

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade para regularização dos passeios situados nas Áreas de Interesse Comercial.

**Art. 142.** O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do



Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o alinhamento incidente sobre os imóveis, decorrente do referido Plano.

### **Seção VII**

#### **Do Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios**

**Art. 143.** O Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios tem como finalidade orientar a implantação de cemitérios, atendendo às diretrizes previstas nesta lei, especialmente as contidas na Estruturação do Município.

**Art. 144.** O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios, buscando o envolvimento do órgão ou entidade estadual responsável pela proteção ambiental.

**TÍTULO V**  
**DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

---

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Dos Objetivos e Atribuições**

**Art. 145.** O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de gestão do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental com os seguintes objetivos:

- I. assegurar o cumprimento da função social da cidade, em consonância com as estratégias de desenvolvimento urbano e ambiental previstas nesta lei;
- II. promover a redução das desigualdades sociais e regionais no Município;
- III. assegurar a gestão democrática da cidade e garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- IV. instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- V. instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

**Art. 146.** São atribuições do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental:

- I. coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- II. coordenar a implementação do Plano Diretor Municipal e os processos de sua revisão e atualização;
- III. elaborar e coordenar a execução integrada de planos e programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Municipal, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei;
- V. instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VI. promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal;

- VII. promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental.

## **Seção II** **Da Composição**

**Art. 147.** Comporão o Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental:

- I. os órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental - CMGTA;

**Art. 148.** O Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental de Colombo será coordenado pelo Secretário Municipal responsável pela articulação e implementação do desenvolvimento urbano e ambiental.

Parágrafo único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental:

- I. coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos definidos no artigo 145;
- II. articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e as entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental e entre outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais;
- III. propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV. convocar o Conselho Municipal de Gestão Territorial e os demais integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental;
- V. convocar reuniões intersetoriais;
- VI. promover entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
- VII. organizar e manter o sistema municipal de informação;
- VIII. propor modificações na estrutura administrativa municipal para a incorporação dos objetivos, diretrizes e medidas previstas nesta lei;
- IX. divulgar as decisões do Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental de forma democrática para toda a população do Município.

**Art. 149.** Cabe aos órgãos de administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental:

- I. apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados a dar suporte ao planejamento;
- II. levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;
- III. integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

**Art. 150.** Compete ao Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental - CMGTA:

- I. acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. propor medidas e opinar sobre as demais propostas relativas à atualização, complementação e revisão do Plano Diretor Municipal;
- III. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada ao planejamento e desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV. deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Habitação;
- V. conduzir o processo de participação da população no planejamento e na gestão da cidade;
- VI. propor, apreciar e opinar sobre a formulação de políticas, planos, leis, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
- VII. propor a criação de áreas de especial interesse e opinar sobre as demais propostas, garantindo ampla oportunidade de participação da população residente;
- VIII. propor a instituição de programas para a realização de ações de regularização fundiária e urbanística;
- IX. propor à coordenação do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental a instituição de Comitês de Gestores Locais, quando necessário;
- X. opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- XI. promover debates sobre matérias de interesse do Conselho, inclusive sobre temas propostos por setores da sociedade;

- XII. propor ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental a realização de estudos e pesquisas de interesse para o desenvolvimento urbano;
- XIII. opinar sobre a concessão de licença submetida a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos desta lei e da lei de uso e ocupação do solo;
- XIV. opinar sobre a aplicação dos seguintes instrumentos indutores do desenvolvimento urbano e ambiental:
  - a) consórcio imobiliário;
  - b) outorga onerosa do direito de construir;
  - c) operação urbana consorciada.
- XV. opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. Ato do Prefeito Municipal determinará a composição do Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL**

**Art. 151.** O sistema de informação para gestão territorial se constitui em um instrumento para:

- I. apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. auxiliar no controle e avaliação da aplicação desta lei e da legislação complementar;
- III. orientar a permanente atualização do Plano Diretor Municipal e dos processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV. propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

**Art. 152.** O Poder Executivo Municipal deverá criar um sistema municipal de informação baseado, atendendo as diretrizes desta lei, especialmente a Estratégia para Gestão Democrática do Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e considerando as seguintes medidas:

- I. adotar a divisão administrativa em bairros como unidade territorial básica para agregação da informação;
- II. implantar cadastro técnico, multifinalitário, que integre informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

- III. implantar e manter atualizado, permanentemente, o sistema com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital;
- IV. buscar a articulação com cadastros estaduais e federais existentes.

**Art. 153.** Deverá ser estabelecido um fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental.

**Art. 154.** O sistema de informação para gestão territorial deverá ser disponibilizado a qualquer munícipe que requisitá-lo por petição simples.

**Art. 155.** Deverá ser assegurada uma ampla e periódica divulgação dos dados do sistema de informação para gestão territorial, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I. fóruns de debate;
- II. rádios comunitárias nos bairros e na área central de Colombo;
- III. imprensa oficial;
- IV. material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- V. meio digital;
- VI. outros meios de comunicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE GESTÃO**

**Art. 156.** Ficam constituídos os bairros do município, de forma a descentralizar a administração e prestar melhor atendimento à população de todo o Município, nas áreas com situações e características sócio econômicas semelhantes.

§ 1º. Os bairros estão listados no Anexo III e apresentados no Mapa 6 do Anexo da presente lei e são compostos por agregação ou subdivisão de setores censitários do IBGE.

§ 2º. Serão Instituídas as seguintes sub-prefeituras:

- I. Roça Grande
- II. Maracanã

§ 2º. As sub-prefeituras serão geridas por um agente nomeado pelo Prefeito Municipal, observando a lei orgânica municipal, inclusive quanto às suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de outras sub-prefeituras e delimitá-las, mediante ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, sempre que houver a necessidade de estimular a descentralização administrativa.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

**Art. 157.** A descrição dos limites das zonas municipais definidas nesta lei e apresentadas no Mapa 3 do Anexo I deverá ser realizada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação desta lei.

Parágrafo único. Os limites das zonas municipais referidos no *caput* deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores geo-referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

**Art. 158.** Deverá ser elaborado e enviado para aprovação pela Câmara Municipal, no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da vigência desta lei, o Código Ambiental previsto nesta lei.

**Art. 159.** Deverá ser elaborado e enviado para aprovação pela Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei, o Plano Municipal Integrado de Transportes previsto nesta lei.

**Art. 160.** Deverá ser elaborado e aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei.

**Art. 161.** Deverão ser elaborados e aprovados por ato do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei, os seguintes instrumentos previstos nesta lei:

- I. Plano Municipal de Drenagem Urbana;
- II. Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;
- III. Plano Municipal de Qualificação do Espaço Urbano;
- IV. Plano Municipal de Ordenamento dos Cemitérios.

**Art. 162.** Deverão ser enviados à Câmara Municipal no prazo de um ano, contado a partir da vigência desta lei, o projeto de lei previsto nesta lei para implementação da outorga onerosa do direito de construir.

**Art. 163.** O sistema de informações para gestão territorial deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 1 (um) ano, contado da vigência desta lei.

**Art. 164.** Enquanto não for criado e implantado o Sistema Municipal de Gestão Territorial e Ambiental, atuará como órgão de gerenciamento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 165.** O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação.

§ 1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no *caput* deste artigo com o envio do projeto de lei por parte do Poder Executivo à Câmara Municipal, assegurada a participação popular.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

**Art. 166.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 167.** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 168.** Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as seguintes leis:

- I. Lei Nº 32/78, de 3 de novembro de 1978;
- II. Lei Nº 437/91, de 12 de setembro de 1991;
- III. Lei No. 559/95, de 6 de junho de 1995;
- IV. Lei Municipal Nº 832/02, de 15 de janeiro de 2002.

**Paço Municipal de Colombo,  
16 de fevereiro de 2004.**

**IZABETE CRISTINA PAVIN  
PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO I

### MAPAS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa 1	Sistema Ambiental
Mapa 2	Sistema de Mobilidade
Mapa 3	Zoneamento Municipal
Mapa 4	Áreas para Aplicação dos Instrumentos Indutores do Desenvolvimento Urbano
Mapa 5	Áreas de Interesse Social
Mapa 6	Bairros

## ANEXO II

### COEFICIENTES URBANÍSTICOS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Zona	Índice de Adensamento Máximo (d)	Índice de Verticalização (variável) (k)	Taxa de Ocupação Máxima (%)
ZDR	0,20 <sup>1</sup>	1 a 2	10
ZUD 1	0,50	1 a 5	50
ZUD 2	1,00	1 a 5	70
ZUD 3	1,00	1 a 9	50
ZUD 4	1,00 <sup>2</sup>	1 a 9	70
ZPAC	1,00	1 a 5	70
ZUPI 1	1,00 <sup>3</sup>	1 a 9	70
ZUPI 2	0,25	1 a 9	10

#### Fórmula para obtenção do Potencial Construtivo:

$$I = (1 + k/10) - (1 - k/10)$$

na qual:

- I.  $I$  corresponde ao Potencial Construtivo Básico do terreno;
- II. a expressão  $(1 - k/10)$  corresponde à Taxa de Ocupação do projeto.
- III.  $k$  corresponde ao Índice de Verticalização, variável em função da Taxa de Ocupação do projeto;
- IV. o resultado  $I$  corresponde ao Potencial Construtivo Máximo (**PCM**) do terreno, (especificamente para o projeto que se utilizou da fórmula).
- V.  $d$  corresponde ao Índice de Adensamento da zona;

<sup>1</sup> Os terrenos localizados em loteamentos aprovados anteriormente à publicação desta lei, localizados em ZDR, seguirão os índices urbanísticos de ZUD-1, restringindo-se, entretanto, seu uso às atividades próprias de ZDR.

<sup>2</sup> Podendo chegar a 2 (dois) nos casos de Transferência do Direito de Construir ou Outorga Onerosa.

<sup>3</sup> Empreendimentos industriais em ZUPI 1 podem aumentar o Potencial Construtivo utilizando-se dos instrumentos de Transferência do Direito de Construir ou Outorga Onerosa.

## ANEXO III

### RELAÇÃO DOS BAIRROS DE COLOMBO

1. Águas Fervidas
2. Arruda
3. Atuba
4. Bacaetava
5. Boicininga
6. Butiatumirim
7. Campestre
8. Campo Pequeno
9. Canguiri
10. Capivari
11. Centro
12. Colônia Antônio Prado
13. Colônia Farias
14. Das Graças
15. Embu
16. Fátima
17. Gabirobal
18. Guaraituba
19. Guarani
20. Imbuial
21. Itajacuru
22. Maracanã
23. Mauá
24. Monza
25. Morro Grande
26. Osasco
27. Palmital
28. Paloma
29. Poço Negro
30. Ribeirão das Onças
31. Rincão
32. Rio Verde
33. Roça Grande
34. Roseira
35. Santa Gema
36. Santa Terezinha
37. São Dimas
38. São Gabriel
39. São João
40. Sapopema
41. Serrinha
42. Uvaranal

## ANEXO IV

### RELAÇÃO DE BENS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

- **Igreja Nossa Senhora do Rosário**  
Localização: Rua Francisco Busato, 308.
- **Igreja do Atuba**  
Localização: Rua Abel Scussiato, 3237.
- **Igreja do Capivari**  
Localização: Estrada do Capivari, S/Nº.
- **Igreja da Colônia Faria**  
Localização: Rua Presidente Faria, 1031.
- **Igreja da Roseira**  
Localização: Rua Vicente Betinardi, 70.
- **Igreja do Bacaetava**  
Localização: Rua Antônio Gasparin, 36.
- **Igreja do Ribeirão Das Onças**  
Localização: Rua Orlando Ceccon, 122.
- **Igreja de Santa Gema**  
Localização: Rua Rafael, S/Nº.
- **Igreja de São Sebastião**  
Localização: Rua Pedro Ossoski, S/Nº
- **Igreja de Poço Negro**  
Localização: Rua Antonio Gasparin, S/Nº
- **Igreja da EMBRAPA**  
Localização: Estrada da Ribeira, S/Nº
- **Igreja de São Gabriel**  
Localização: Av. São Gabriel, S/Nº
- **Igreja de Santa Terezinha**  
Localização: Estrada Ribeira, 958 (Km 16)
- **Igreja de Nossa Senhora do Carmo**  
Localização: Rua Nossa Senhora do Carmo, S/Nº, São Gabriel

- **Igreja do Morro Grande**  
Localização: Rua João Gusso, S/Nº
- **Igreja do Imbuial**  
Localização: Rua Aleixo Nodare, S/Nº
- **Igreja do Campestre**  
Localização: Rua Faraó Cavalli, S/Nº
- **Casa Colonial Rural-Brasileira**  
Localização: Rodovia da Uva, 270.
- **Casa da Cultura**  
Localização: Rua XV de Novembro, 105.
- **Escola Nossa Senhora do Rosário**  
Localização: Praça Nossa Senhora do Rosário, S/Nº.

## ANEXO V

### DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS

ABA - Qualquer saliência construtiva na edificação;

ACESSIBILIDADE - Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços e edificações, incluindo o patrimônio cultural e natural; do mobiliário e equipamentos urbanos; dos transportes; dos sistemas e meios de comunicação, para as pessoas em geral e, em particular, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ACESSÍVEL - Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

ACRÉSCIMO – Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.

ADAPTAÇÃO DE USO - Obra que tem por objetivo mudar a classificação de uma edificação existente para que ela possa abrigar outro tipo de atividade ou uso, diferente daquele inicialmente a ela destinado.

AFASTAMENTO - distância entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, aplicada em toda a altura da edificação, podendo ser:

- Afastamento de fundos - medido entre a divisa de fundos e a edificação.
- Afastamento frontal ou recuo - medido entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro;
- Afastamento lateral - medido entre as divisas laterais e a edificação;

ALINHAMENTO – Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público, locada em projetos de parcelamento, alinhamento ou indicada pela Prefeitura e que delimita a divisa frontal do lote.

ALPENDRE – Recinto coberto por telhado de uma só água sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta do outro lado; abrigo.

ALTIMETRIA - Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – altura contada do nível de acesso da edificação até o topo da laje do último pavimento, pela beira do telhado quando este for visível ou pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ – Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.

ALVENARIA - Resultado de processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

AMPLIAÇÃO - Qualquer obra que constitua acréscimo numa construção.

ANDAR – V. Pavimento.

ANTECÂMARA - Pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.

APOSENTO – V. Compartimento

ÁREA BRUTA LOCÁVEL - Somatório da área total construída de lojas;

ÁREA CONSTRUÍDA - Soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertas ou não, todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA DE FUNDO – É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do lote.

ÁREA DE RECUO - Área de terreno não edificável, definida pelo alinhamento e o afastamento frontal e pelas linhas laterais do terreno compreendidas entre estes; área de frente.

ÁREA LATERAL – Espaço localizado entre a edificação e a divisa lateral.

ÁREA LIVRE – Espaço, sem cobertura e desembaraçado em toda a altura da edificação.

ÁREA OCUPADA - Área da projeção, em plano horizontal, da área construída de todas as edificações existentes em um lote.

ÁREA ÚTIL PRINCIPAL - somatório das áreas construídas utilizadas na atividade principal do imóvel, excluídas áreas de apoio ou de serviços;

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável da área construída de uma parte ou de toda uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes e pilares daquela.

ÁREA VERDE – área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação.

ARRIMO - Escora, apoio. V. *Muro de arrimo*

ATIVIDADE DE APOIO AO LAZER E TURISMO – atividade do uso comercial ou de serviços voltada para o entretenimento tanto da população local como de turistas, tais como: auditórios; casas de espetáculos; cinema e teatro; cinemas; clube; estádios e ginásios esportivos; ginásio esportivo; hotel, pousada e motel; mercados públicos. restaurante, bar e lanchonete; teatros; outras atividades similares.

AUTO DE INTERDIÇÃO - Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

BALANÇO – disposição de parte ou elemento da construção, localizado em nível elevado do solo, de modo que avance para além do seu suporte de sustentação vertical, tais como: beiral; marquise; sacada; varanda.

BARRACÃO - Edificação provisória destinada à guarda de materiais e/ou serviços de administração de obras.

BARRACÃO INDUSTRIAL – V. Galpão.

CAIXA DE ROLAMENTO - V. *Leito carroçável*.

CALÇADA – v. Passeio.

CARGA TÉRMICA - Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

CENTRO COMERCIAL ou *shopping center* - conjunto de lojas com administração centralizada, geralmente alugadas.

COBERTURA - Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

POTENCIAL CONSTRUTIVO - Relação entre a área que pode ser edificável, excluída a área não computável, e a área do lote onde se implanta a edificação;

POTENCIAL CONSTRUTIVO MÁXIMO – Maior potencial construtivo que determinada zona admite para as construções que nela se localizarem.

COMÉRCIO ATACADISTA – Venda de mercadorias no atacado, em geral necessitando de amplo espaço para seu funcionamento dado ao volume de cargas;

COMÉRCIO ESPECIALIZADO – Atividades comerciais de demanda eventual, tais como o comércio varejista de móveis, instrumentos musicais, equipamentos de som e outros;

COMÉRCIO VAREJISTA – venda de mercadorias a varejo;

CONDOMÍNIO URBANÍSTICO – Condomínio constituído a partir de frações ideais de terreno, composto por duas ou mais unidades domiciliares instaladas como edificações autônomas, dispostas horizontal ou verticalmente.

CONSTRUÇÃO - Qualquer obra que resulte em edificação nova executada em terreno não edificado ou onde haverá demolição total da construção existente.

CORTE DE TERRENO - Escavação e remoção a céu aberto, total ou parcial da superfície de um terreno resultando no rebaixamento e na formação de nova superfície do mesmo.

COTA DE SOLEIRA - Nível de referência altimétrica do terreno em relação ao nível do mar e medido no ponto mais desfavorável da linha de testada.

DESMEMBRAMENTO - subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que, portanto, não implica na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

DUTO DE VENTILAÇÃO - Espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.

EDÍCULA – edificação secundária de pequeno porte e complementar à edificação principal;



**EDIFICAÇÃO HORIZONTAL** – Edificação com altura da edificação inferior a 7,5m (sete metros e meio), em geral equivalente a até 2 (dois) pavimentos, atendendo o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Colombo;

**EDIFICAÇÃO HORIZONTAL MULTIFAMILIAR** – edificação composta por mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio, agrupadas horizontalmente;

**EDIFICAÇÃO PARA REUNIÃO DE PÚBLICO** - Edificação ou dependência cuja natureza das atividades exercidas implique concentração de público, incluindo-se: auditórios; casas de espetáculos; cinema e teatro; cinemas; clube; estádios e ginásios esportivos; ginásio esportivo; locais de culto, teatros; outras atividades similares.

**EDIFICAÇÃO VERTICAL** – Edificação com mais de duas unidades autônomas por lote, agrupadas verticalmente, com altura igual ou superior a 7,5m (sete metros e meio), em geral equivalente a 2 (dois) ou mais pavimentos, atendendo o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Colombo;

**EDIFICAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA** – Edifícios destinados às atividades da polícia civil ou militar, de âmbito estadual, tais como as delegacias e as unidades de Corpo de Bombeiros.

**EDIFÍCIO GARAGEM** - Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, principalmente, a estacionamento de veículos.

**EMBARGO** – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

**EMBASAMENTO** – Corpo da edificação vertical junto ao solo, de maior PROJEÇÃO horizontal do que o restante da edificação situada nos pavimentos superiores;

**EMPENA** - Fachada da edificação que não apresenta aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

**EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO URBANO E AMBIENTAL** - aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam públicos ou privados, habitacionais ou não habitacionais;

**EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** – Equipamento público que demanda ocupação de área específica para prestação de serviços à coletividade e para execução de outras atividades da administração pública, tais como: administração; cultura; educação; saúde; lazer; segurança.

**EQUIPAMENTO URBANO** – Equipamento público cuja instalação tem por objetivo a distribuição de serviços nos lotes ou nos logradouros públicos e que compõe um dos sistemas de infra-estrutura urbana, tais como: escoamento de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar; gás canalizado; rede de telecomunicações; vias de circulação.

**ESCADA ENCLAUSURADA** - Escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

**ESCAVAÇÕES** - Remoções de terras ou outros materiais componentes do solo.

ESQUADRIAS - Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões, etc., e seus complementos.

ESTAÇÃO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – Conjunto de equipamentos, aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados a estruturas de sustentação;

ESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEL – Compreende as edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos dos serviços de telefonia móvel celular;

ESTACIONAMENTO - Área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

ESTACIONAMENTO COMERCIAL - Área coberta ou descoberta destinada predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

ESTACIONAMENTO GERAL - Área coberta ou descoberta destinada à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluindo ônibus, microônibus, vans e caminhões, composta de área para vaga dos veículos, acesso e circulação correspondentes;

FACHADA - Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a principal.

FACHADA PRINCIPAL- Face de um edifício voltada para logradouro público que dá acesso ao prédio.

FILTRO ANAERÓBIO - Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização

FUNDAÇÃO - Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas, em que as unidades podem ter proprietários diferentes e as partes de uso comum são de propriedade condominial.

GALPÃO – Edificação coberta, vedada nas laterais ou não, e que se destina a atividades não residenciais.

GARAGEM - Edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal;

GARAGEM COMERCIAL - Edificação destinada predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos;

**GARAGEM GERAL** - Edificação destinada à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluindo ônibus, microônibus, vans e caminhões;

**GERENCIADOR DE ENERGIA** - Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação.

**GLEBA** – Porção do solo que não foi objeto de parcelamento urbano ou arruamento;

**“GRADE”** – (greide) Linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de segmentos com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

**GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES** - Conjunto de duas ou mais edificações no interior de um único lote; Condomínio Urbanístico.

**TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA** - Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada. ou a ocupação da totalidade ou de determinado número de unidades residenciais ou não, componentes de uma edificação mista com entradas independentes para as unidades residências.

**IMPERMEABILIZAÇÃO** – Qualquer construção ou revestimento de piso, inclusive de piscinas e espelhos d’água, que impeçam a penetração da água no subsolo.

**INDUSTRIAL CASEIRA** – Atividades industriais de baixíssimo impacto cujo processo produtivo se dá na unidade residencial em estrutura familiar;

**INFRAÇÃO** - Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

**INFRA-ESTRUTURA BÁSICA** – Conjunto de equipamentos urbanos relacionados a escoamento de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar; iluminação pública; vias de circulação, pavimentadas ou não.

**INSTALAÇÃO COMERCIAL** - Conjunto de mobiliário e outros equipamentos dispostos no interior de unidades ou edificações comerciais de modo a permitir o exercício de uma atividade econômica.

**INTERDIÇÃO** - Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

**INVESTIDURA** - Incorporação de uma área pública ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano.

**JIRAU** – Piso intermediário dividindo parte de um compartimento existente, permitindo que a outra parte não coberta pelo jirau resulte em num cômodo com pé direito duplo; mezzanino;

**LEITO CARROÇÁVEL** - Parte da via correspondente à circulação de veículos.

**LICENÇA** - Permissão ou autorização dada a alguém, para que possa realizar determinada atividade ou empreendimento previsto na Lei.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., de domínio público que se constitui bem de uso comum do povo, sendo, portanto, de acesso irrestrito, destinado à circulação ou permanência da população;

**LOTE** – Parcela de terreno, com características de unidade imobiliária individualizada, com limites demarcados e com testada para via pública, resultante de parcelamento (loteamento ou desmembramento) de uma gleba ou de outro lote, destinado à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público,

**LOTEAMENTO** - Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**MARQUISE** - Elemento construtivo externo à edificação e em balanço, que tem como função proteger os passantes das intempéries;

**MEIO-FIO** – Linha limítrofe entre a calçada e a pista de rolamento em um logradouro, usualmente construído de cantaria ou concreto, distinguido-se daquelas outras superfícies.

**MEZZANINO** – V. jirau.

**MULTA** - sanção pecuniária imposta por infração à legislação vigente.

**MURO DE ARRIMO** - Muro destinado a suportar desnível de terreno, geralmente superior a 1,00m (um metro).

**NIVELAMENTO** - Regularização do terreno por corte das partes altas e aterramento das partes baixas, permitindo estabelecer uma altitude de cota de soleira compatível com a cota do logradouro público.

**PARCELAMENTO** - Qualquer subdivisão de terreno, com ou sem abertura de vias, ou prolongamento de logradouro público existente que resulte na formação de novas unidades imobiliárias.

**PASSEIO** - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

**PATAMAR** - Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

**PAVIMENTAÇÃO** – Revestimento dos pisos, impermeáveis ou não.

**PAVIMENTO** - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

**PAVIMENTO-TIPO** - Cada um dos pavimentos cujo somatório corresponde 'a maior parte da área edificada de um prédio, utilizados para realização da atividade principal e que possuem plantas baixas iguais.

**PÉ-DIREITO** - Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

**PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA** - Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

**PETIÇÃO** - Formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

**PISO TÁTIL**- Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou guia de balizamento, perceptível por pessoas com deficiência visual.

**PISTA DE ROLAMENTO** – Parte destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

**PLANO DIRETOR** - Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

**PORTA CORTA-FOGO** - Conjunto de folha de porta , marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

**PRISMA DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO** - Área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações, podendo ser:

- Interno – quando todas as faces configuram fachadas do prédio a ser ventilado ou iluminado.
- Externo – quando uma ou mais paredes do prisma correspondem ‘as divisas do lote onde se localiza do prédio a ser ventilado ou iluminado.

**RECUO** - Menor distância estabelecida pelo Município entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa. V. Afastamento.

**REFORMA** - Qualquer obra no interior de uma edificação legalizada que represente sua demolição parcial ou modificação com ou sem mudança de uso e sem alteração de área de construção.

**REFORMA COM AMPLIAÇÃO** - Qualquer obra de acréscimo vertical ou horizontal a partir de uma edificação existente e legalizada, inclusive construção de bloco independente dentro do mesmo lote.

**REGULARIZAÇÃO E REFORMA** - Legalização de edificação existente ou parte de edificação existente com execução de reforma sem aumento de área.

**REGULARIZAÇÃO** - Legalização de edificação ou parcelamento existente ou de parte de edificação existente sem aumento de área..

**REMEMBRAMENTO** – Reagrupamento de lotes contíguos, para constituição de unidades maiores;

**RENOVAÇÃO DE LICENÇA** - Revalidação da licença concedida anteriormente.

**ROTA ACESSÍVEL** - Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**SACADA** – elemento construtivo externo à edificação e em balanço, que complementa a esquadria e serve para proteção dos ambientes internos;

**SUBSOLO** – Pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do piso térreo de uma edificação e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante;

**SUMIDOURO** - Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

**SUPERMERCADO** – Estabelecimento de comercialização de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviço.

**TALUDE** - Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

**TAPUME** - Vedação provisória usada durante a construção.

**TAXA DE OCUPAÇÃO DO TERRENO** - Relação entre a área da projeção horizontal das áreas impermeabilizadas, edificações, inclusive sub solo, e a área do lote.

**TERRAPLENAGEM** - Movimento de terra que implica num conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra.

**TESTADA** – Linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separar este da propriedade particular, sendo considerada, nos lotes voltados para mais de um logradouro, aquela onde situa-se o acesso principal do imóvel; frente.

**USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** – composto por duas ou mais unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio, agrupadas horizontal ou verticalmente;

**USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** – composto por uma unidade habitacional autônomas por lote;

**VARANDA** – Elemento construtivo externo à edificação que constitui um compartimento coberto ou aberto, podendo ou não estar em balanço;

**VIA PÚBLICA** - Logradouro público onde ocorre fluxo de veículos ou pessoas.

**VILA** – Conjunto de edificações independentes, isoladas, geminadas ou corridas, e implantadas de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público e a propriedade do lote em regime condominial, não havendo necessariamente limites identificáveis para as respectivas frações ideais do terreno.

VISTORIA – Diligência efetuada pelo Município tendo por fim verificar as condições de uma gleba, de um terreno ou de uma obra concluída ou não.

## ANEXO VI

### RELAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES QUE PARTICIPARAM DOS EVENTOS DO PLANO DIRETOR

- ACIC
- AMOSCA - Associação de Moradores de São Gabriel
- APAE
- ASSEMCO
- Assessoria de Imprensa do Município de Colombo
- Associação de Moradores Da Vila Liberdade
- Associação de Moradores de Santa Teresa
- Associação de Moradores do Mauá
- Associação de Moradores Jardim Eucalipto II
- Associação de Moradores Jardim Florença
- Associação de Moradores Jardim Modelo
- Associação de Moradores Jardim Paraná
- Associação de Moradores Vila Nova
- Câmara Municipal de Colombo
- Centro Juventude do Jardim Paraná
- Chemin Empreendimentos Imobiliários
- CMC
- COHAPAR
- Col. Estadual Genésio Morechi
- Col. Estadual Júlia Cavassin
- Col. Estadual Presidente Abraham Lincoln
- COMAS
- COMEC
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Agro-Pecuário
- Conselho Municipal de Saúde
- Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
- Conselho Tutelar
- DACA - Apoio à Criança
- Emater – Pr
- EMBRAPA Florestas
- Escola Municipal Agripino João Tosin
- Escola Municipal Antonio Cavassin
- Escola Municipal Arlindo Andretta
- Escola Municipal Barão de Mauá
- Escola Municipal Heitor Villa Lobos
- Escola Municipal Padre Durval Secchi
- Escola Municipal Parque Monte Castelo
- Escritório de Arquitetura
- FAEC
- FAPEN
- Fundação Nadar
- Fundação Padre Alberto
- Gabinete do Prefeito



- Herbarium - Ceteplan
- IAP
- IBAM
- Igreja Assembléia de Deus
- Igreja Católica
- Imobiliária
- Indústria de Cal Ouro rando Ltda.
- Itacolombo Ltda.
- Jornal Curitiba Metr pole
- Jornal de Colombo
- Kaiser Im veis
- MINEROPAR
- PC do B
- Procuradoria Geral do Munic pio
- Procuradoria Geral Municipal
- PRTB
- PSDB
- PSDC
- PV
- SANEPAR
- Secretaria Especial de Assuntos Metropolitanos (PR)
- Secretaria Especial de Ind stria e Com rcio
- Secretaria Municipal da Fazenda
- Secretaria Municipal de Administra o
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Turismo (Equipe T cnica)
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habita o (Equipe T cnica)
- Secretaria Municipal de Educa o, Cultura e Esportes
- Secretaria Municipal de Fazenda (Cadastro Imobili rio - Equipe T cnica)
- Secretaria Municipal de Obras e Via o
- Secretaria Municipal de Planejamento (Equipe T cnica)
- Secretaria Municipal de Sa de e Bem Estar Social (Equipe T cnica)
- SEDU - Paranacidade
- Serv. Municipal de Administra o
- Setor Imobili rio
- SINDICAL Ind stria - Ind stria de Cal do Estado do Paran 
- Sindicato das Ind strias de Cal do Paran 
- Sindicato dos Contabilistas
- SINDSANDE Paran 
- Sub-prefeitura do Maracan 
- SUDERHSA - SEMA
- Toho Laborat rio Industrial
- Unidade Veterina-Colombo
- Unidec-Engenharia